



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.001471/2004-51
Recurso nº
Resolução nº 1401-000.746 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 14 de setembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 270/300) em face do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/Campinas (e-fls. 248/266) que julgou Impugnação procedente em parte.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em 29/12/2004, a fiscalização da RFB, unidade DRF/Taboão da Serra lavrou Auto de Infração do IRPJ e reflexo (CSLL), fato gerador do ano-calendário 1999, regime do lucro real anual, ao imputar as seguintes infrações (e-fls. 127/136), *in verbis*:

(...)

001 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS			
SUBAVALIAÇÃO DO ESTOQUE FINAL DE PRODUTOS EM FABRICAÇÃO E ACABADOS			
Majoração indevida, por inexistência de sistema de custos integrado a contabilidade, não considerada como postergação, apurado conforme Termo de Constatação, que passa a fazer parte integrante desse.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/12/1999	R\$	4.178.852,17	75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 290, 292, 294, e 296, do RIR/99.			
002 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS			
GLOSA DE CUSTOS			
Valor apurado conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal de 23/12/2004, que passa a fazer parte integrante desse.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/12/1999	R\$	165.967,65	75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 300, do RIR/99.			
003 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS			
Valor apurado conforme majoração indevida das despesas de juros sobre o capital, conforme Termo de Constatação fiscal n.01, que passa a fazer parte integrante			

Processo nº 13899.001471/2004-51
Resolução nº **1401-000.746**

S1-C4T1
Fl. 424

desse.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/12/1999	R\$	70.387,15	75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Arts. 247, 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 299 do RIR/99.			

(...)

- que, quanto à **infração 001** - subavaliação do estoque final, redução indevida do lucro líquido, **ano-calendário 1999**, consta ainda narrativa dos fatos da Fiscalização, conforme Termo de Constatação de 28/12/2004 (e-fls. 66//69) e Anexo - Demonstrativo de Cálculo (e-fls 119/121), *in verbis*:

(...)

a) CONTA DE MATÉRIA PRIMA -conta 11.320

*A empresa adotou o procedimento contábil de apenas uma vez ao ano, em 31/12/1999, de transferir o valor de **R\$ 14.029.202,56** relativo a **matéria prima consumida** no processo produtivo, para a conta de resultado do exercício denominada de " CUSTO FIXO APLICADO NA PRODUÇÃO" CONTA 33.116*

b) CONTA MATERIAIS DE EMBALAGEM — conta 11.315

*A empresa adotou o procedimento contábil de apenas uma vez ao ano, em 31/12/1999, de transferir o valor de **R\$ 7.295.898,57** relativo ao **material de embalagem** consumido no processo produtivo, para a conta de resultado do exercício denominada de " CUSTO FIXO APLICADO NA PRODUÇÃO" CONTA 33.116*

c) CONTA PRODUTOS EM ELABORAÇÃO — CONTA 11.328

A empresa adotou o procedimento de não contabilizar nesta conta o valor dos produtos que permaneceram em elaboração durante exercício social, bem como os valores das matérias primas, materiais de embalagem, mão de obra e os gastos gerais de fabricação, notando-se apenas a transferência, para a conta de resultado do exercício denominada de custo fixo aplicado na produção conta 33.116, no valor de R\$ 603.559,04 o qual, já fazia parte do saldo existente em 31.12.1998.

d) PRODUTOS ACABADOS- CONTA 11.326

A empresa adotou o procedimento de não contabilizar nesta conta o valor dos produtos produzidos durante todo o exercício social, limitando-se apenas a transferir, para a conta de resultado do exercício denominada de CUSTO FIXO APLICADO NA PRODUÇÃO

conta 33.116, o valor de R\$ 1.792.844,57 o qual já fazia parte do saldo existente em 31.12.1998.

Pelo acima descrito, constata-se que o contribuinte não tem sistema de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração contábil previsto no artigo 294 do RIR/99.

O sistema de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração contábil, pressupõe o **método de custeio por absorção** ou seja apropriação, em cada conta contábil, de custos diretos e indiretos, fixos e variáveis e é aquele que se encontra apoiado em valores originários do própria escrita contábil, **que permite determinação contábil ao fim de cada mês**, do valor dos estoques de matérias primas e outros materiais, produtos em elaboração e produtos acabados, está suportado em livros auxiliares, em fichas ou formulários contínuos, ou em mapas de apropriação ou rateio, tidos em boa guarda, e de registros coincidentes da escrituração principal e que, finalmente, permite avaliar os estoques na data de encerramento do período-base de apropriação de resultados segundo os custos efetivamente ocorridos. Desta forma é essencial que todos os valores deverão guardar correspondência com a contabilidade comercial da empresa.

Considerando que a escrituração do contribuinte não satisfaz às condições dos parágrafos I e II do artigo 294 do Regulamento do Imposto de Renda, os estoques foram avaliados nos termos do artigo 296, inciso I e II, conforme demonstrativo em anexo.

Para tanto, foi feito um **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE DIFERENÇAS APURADAS NO INVENTÁRIO DE 31.12.1999**, anexo, onde as mercadorias inventariadas, como produto acabado foram transcritas, com suas quantidades e preços unitários, cuja multiplicação, depois somada, resulta no valor do inventário.

Os valores arbitrados foram buscados nas notas fiscais de vendas emitidas na ultima quinzena do mês de dezembro, mencionadas no demonstrativo, **sendo o valor de cada custo arbitrado, calculado em 80% (oitenta por cento) do maior preço de venda, na forma prevista no RIR/99.**

O novo valor destes produtos, diminuídos os valores constante do Registro de Inventário, resultam nas diferenças apuradas, que somadas atingem o valor de **R\$ 4.178.852,17.**

(...)

UNIÃO QUÍMICA FARMACEUTICA S/A - EMBU GUAÇU
CNPJ - 60.665.981/0001-18

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS NO INVENTÁRIO DE 31.12.99

REGISTRO INVENTÁRIO Nº 01 - 1999
REGISTRO JUCESP 132726

DESCRIÇÃO PRODUTO	QUANT.	PRODUTO ACABADO		n.f.	PREÇO	% ARBIT.	CUSTO UNIT.	VALOR	DIFERENÇA
		UNITÁRIO	inventariado						
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
			= A * B				= E * F	= G * A	= H - C
ACEFLAN 100MG COM VER X 12	1.495.000	1,83686032	2.447,15	274.641	6,45	80%	5,160	7.714,200	5.267,05
ACETATO MEDROXIPROGESTERONA	25.417.000	0,33381188	8.484,50	274.701	1,70	80%	1,360	34.567,120	26.082,62
AC CLOVIR 200 MG COM X 30	1.418.000	2,42988804	3.445,74	274.714	10,88	80%	8,704	12.342,272	8.896,53
AC CLOVIR 250 MG X 5 FA	1.894.000	2,52646816	4.785,13	274.630	52,5	80%	42,000	79.548,000	74.762,87
AC CLOVIR 50 MG CREM BG X 100	16.403.000	0,46751212	7.698,60	274.537	2,39	80%	1,912	31.362,536	23.693,93

Processo nº 13899.001471/2004-51
Resolução nº 1401-000.746

S1-C4T1
Fl. 426

(...)

VALPROICO, ACIDO PORT 34498 C1	2,160	90,8292	198,62			80%	0,000	-	
VANCOMICINA 500 MG INJ X 1FA	1,300,000	3,45525	4,491,83			80%	0,000	-	
VASELINA POM ESTERIL BG X 20G	2,413,000	0,27038812	652,45	274,842	1,60	80%	1,280	3,088,640	2,436,19
VASOPRIL 10 MG COM X 30	22,000	1,40184329	30,84			80%	0,000	-	
VASOPRIL 20 MG COM X 30	70,000	1,72766985	120,93	274,700	1,60	80%	1,280	89,600	(31,39)
VITA SENIOR CAP X 30	11,102,000	1,35946687	15,203,82	274,644	9,45	80%	7,560	83,931,120	68,727,30
VIVERDAL 1 MG COM VER X 6	37,841,000	0,1805917	6,833,77			80%	0,000	-	
VIVERDAL 2 MG COM VER X 20	4,430,000	0,75	3,322,50			80%	0,000	-	
VIVERDAL 3 MG COM VER X 20	14,078,000	0,75885764	10,683,20			80%	0,000	-	
VIXMICINA 1 G INJ 50FA E 50 DIL	308,000	38,25696054	11,707,24	274,671	48,00	80%	38,400	11,750,400	49,16
VODOL CREM X 28 G	39,000	0,5464902	21,31			80%	0,000	-	
VODOL LOC X 30 ML	9,000	0,5636856	5,25			80%	0,000	-	
XPE SÃO JOÃO X 150 ML	57,000	0,38130153	21,73			80%	0,000	-	
			796,009,22				0	-	4,178,852,17

(...)

Obs:

(i) CPV = Ei + (Insumos + MO +GGF) - EF.

(ii) Quando o EF estiver subavaliado, implica redução indevida do lucro líquido, que é o caso objeto dos autos. A Fiscalização apurou que o EF, em 31/12/1999, estava subavaliado, diferença apurada **RS 4.178.852,17.**

- que, em relação à **infração 02 - quebras, perdas**, consta do Termo de Constatação, de 23/12/2004 (e-fl. 65), *in verbis*:

(...)

A) AJUSTE DE INVENTÁRIO

O contribuinte adotou o procedimento de apropriar como custo do produto vendido, o valor de R\$165.967,65, contabilizado a crédito da conta 11.320 - ESTOQUE DE MATÉRIA PRIMA, em 31.12.1999, com o histórico de AJUSTE DE INVENTÁRIO.

As diferenças de inventário, mesmo quando relacionadas com quebras, roubos ou perdas ocorridas, devem ter a comprovação da efetiva ocorrência e a lei fiscal estabelece as formas específicas de comprovação, assim o procedimento adotado reduziu indevidamente o lucro líquido na determinação do lucro real do período, por infração ao artigo 289 do vigente RIR/99.

(...)

- que, em relação à infração 03 -Despesas Indedutíveis, também, consta do referido Termo de Constatação (e-fl. 63), *in verbis*:

(...)

O contribuinte ao estabelecer o valor dos juros a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido, não considerou a redução do valor do capital próprio determinada pela distribuição de lucros do resultado do balanço do ano base de 1.988, estiplado em AGE de 26/10/99, no montante de R\$ 2.248.790,81.

O procedimento adotado majorou indevidamente o valor dos juros sobre o Capital próprio no montante de R\$ 70.387,15, por infração ao disposto no artigo 347 do RIR/99.

(...)

- que o crédito tributário lançado de ofício, na data da lavratura dos autos de infração, ano-calendário 2009, perfaz o montante de **R\$ 4.146.236,33**, assim especificado por exação fiscal:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora - calculados até 30/11/2004 (R\$)	Multa de Ofício de 75% (R\$)	Total (R)
IRPJ	1.103.801,74	919.356,46	827.851,30	2.851.009,50
CSLL	501.462,25	417.667,90	376.096,68	1.295.226,83
Total (R\$)				4.146.236,33

Ciente do lançamento fiscal (por intermédio de representante legal) em **29/12/2004**, conforme consignado no anverso dos Autos de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação em **28/01/2005** (e-fls. 139/160), cujas razões, em síntese, estão consignadas no relatório da decisão recorrida que transcrevo (e-fls.248/266), *in verbis*:

(...)

A ciência pessoal do auto ocorreu em 29/12/2004 e a impugnação foi protocolizada em 28/01/2005, conforme carimbo apostado à fl. 137.

Em suas razões de impugnação aos lançamentos do IRPJ e da CSLL a contribuinte, em introdução, observou que:

1- Em 29/12/2004 foi surpreendida com a lavratura dos Autos de Infração reclamando recolhimentos de IRPJ e CSLL em função de supostas três infrações apontadas pela fiscalização;

2- Considera relevante observar a cronologia das circunstâncias que culminaram na autuação, posto que já vinha sendo fiscalizada desde setembro de 2003 tendo sido objeto dos exames da auditoria diferentes matérias em períodos sempre posteriores ao ano-calendário de 1999;

3- No entanto, subitamente, em 21/12/2004, foi surpreendida por um Termo de Intimação Fiscal solicitando as primeiras informações relativas ao ano-calendário de 1999 e dois dias depois, ou seja, em 23/12/2004, foram lavrados os primeiros Termos de Constatação Fiscal e, logo após, no dia 28/12/2004 foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal que descaracterizou o sistema de custo integrado da empresa;

4- Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 29/12/2004 observa-se que a fiscalização, em apenas 8 (oito) dias, contando o feriado de Natal e o domingo como dias úteis, examinou as três matérias apontadas, importando destacar que entre elas está o sistema de custo integrado, que teria sido amplamente examinado pela fiscalização, de modo a se atingir a conclusão final de que o mesmo era imprestável.

Em preliminares alegou nulidade do lançamento por erros cometidos em sua formalização, já que a auditoria fiscal não recompôs os valores do IRPJ e CSLL para adaptá-los às supostas irregularidades apontadas, conforme passou a relatar:

Créditos de IRPJ e CSLL apurados em 31.12.1999:

5- *Que nas apurações definitivas realizadas no encerramento do exercício, em 31.12.1999, a Impugnante apurou **saldos negativos desses tributos**, conforme facilmente se verifica na DIPJ do exercício 2000 — ficha 13A e ficha 30, fechando o ano com créditos de IRPJ no montante de R\$ 152.783,01 e de CSLL no valor de R\$ 475.099,06. No entanto, a fiscalização não abateu tais créditos quando da lavratura do Auto de Infração.*

Proporção na aplicação das alíquotas de CSLL (8% x 12%):

6- *Tendo optado, no ano-calendário de 1999, pelo regime de tributação com base nas regras do Lucro Real Anual teve de se submeter ao cálculo para proporcionalizar a aplicação das duas alíquotas de CSLL que vigoraram nesse exercício.*

7- *Como é notório, com o advento da Lei nº 9.718/98, a alíquota da CSLL foi majorada em 4%, a partir do mês de **abril de 1999**, o que obrigou a Impugnante a dividir sua apuração da CSLL em dois períodos distintos, de janeiro a março e de abril a dezembro.*

8- *Como forma de dividir o lucro gerado no exercício nesses dois períodos, a legislação determinava que os contribuintes poderiam escolher entre dois métodos, quais sejam, o da lucratividade efetiva em cada período ou em função da proporção da receita bruta total de cada período.*

9- *Consoante evidenciado em sua DIPJ 2000, a Impugnante optou pela proporção da receita bruta total de cada período e assim submeteu parte de seu lucro do ano à alíquota de 8% e parte à alíquota de 12%.*

10- *No entanto, a fiscalização não observou essa regra específica vigente no ano-calendário de 1999 nem levou em consideração a opção da Impugnante, posto que aplicou a alíquota da CSLL majorada em*

4% sobre a totalidade do valor apontado como ajuste no Auto de Infração, o que se verifica um total absurdo.

Compensação de 1/3 da COFINS com a CSLL

11- Também por força da Lei nº 9.718/98, vigorava, no ano-calendário de 1999, uma regra fiscal que permitida a compensação de 1/3 da COFINS efetivamente recolhida com a CSLL apurada no exercício, o que significa dizer que a contribuinte tinha direito a uma dedução equivalente a 1/3 da COFINS apurada e paga durante o ano-calendário de 1999, do valor da CSLL devida.

12- Tal crédito da COFINS, no entanto, estava limitado ao valor da CSLL apurada no encerramento do exercício e, caso o valor de 1/3 da COFINS fosse maior que a CSLL efetivamente devida, o contribuinte deveria limitar sua compensação ao valor desta e não teria direito a manter o crédito da COFINS para compensações futuras.

13- Tal situação exata ocorreu com a Impugnante que apurou saldo negativo de CSLL. Ocorre que como a auditoria fiscal realizou um lançamento de ofício, elevando o valor da CSLL devida, deveria ter recomposto o valor da CSLL apurado compensando-o com o valor de 1/3 da COFINS excedente. Como não o fez o valor da CSLL exigida pelo lançamento de ofício ficou indevidamente majorado.

Reapuração do limite do PAT

14- A legislação permite a dedução do valor do PAT na apuração do IRPJ, impondo, contudo, um limite valorativo correspondente a 4% do valor do Imposto de Renda devido (calculado à alíquota de 15%).

15- Mais uma vez se verifica que a fiscalização não considerou que o limite de dedução do PAT iria aumentar e tornaria possível uma maior dedução, do valor do IRPJ, o que, por conseqüência, onerou em demasia, a Impugnante.

Nas questões de mérito a Impugnante orientou suas razões de defesa com base nos seguintes argumentos:

Descaracterização do Sistema de Custo Integrado

16- Que em apenas 8 dias de auditoria específica sobre o ano-calendário de 1999 a fiscalização concluiu pela inexistência do sistema de custo integrado da Impugnante pela simples constatação de que os valores relativos aos custos de Matérias Primas, Materiais de Embalagem, Produtos em Elaboração e Produtos Acabados foram transferidos a resultado por meio de um único lançamento efetuado em 31.12.1999.

17- Ocorre que até julho de 1999 a Impugnante realmente não tinha sistema de custo integrado à contabilidade, porém, em agosto do mesmo ano instalou um sistema de custo integrado, customizado especialmente para suas operações, que é utilizado até hoje.

18- Contudo, como medida de prudência, decidiu que iria checar e conciliar as informações geradas pelo novo sistema e apenas reconhecer seus efeitos no resultado da empresa. Assim, somente no

encerramento do exercício, quando já não havia mais dúvida da exatidão dos valores gerados, é que foram contabilizados no resultado os custos de sua Operação.

19- Também por precaução, como havia optado pela sistemática do Lucro Real Anual, preferiu adotar o regime de antecipações do IRPJ e CSLL pela receita bruta e acréscimos a fim de evitar que eventuais problemas detectados em seu novo sistema de custo afetassem suas apurações de tributos, o que onerou a Impugnante em aproximadamente RS 630 mil a título de IRPJ e CSLL a mais do que o necessário na apuração definitiva, o que não foi considerado pela fiscalização.

20- Ainda que tenha sido efetuado um único lançamento em 31.12.1999, por óbvio esses valores são compostos pela movimentação do ano inteiro, mês a mês, fundamentados em mapas e planilhas. Ademais sequer a conclusão da auditoria foi acertada quanto à interpretação da legislação fiscal nesse caso.

*21- Primeiramente porque o sistema de custo se coaduna perfeitamente com os requisitos exigidos pela legislação, em especial no que dispõe os incisos I e II do art. 294 do RIR/99 e, **conforme se pretende provar por perícia contábil**, seu sistema de custo está apoiado em valores originados da escrituração contábil, fundamentados em livros auxiliares, fichas, e outros registros coincidentes com aqueles constantes da escrituração principal e que permite avaliar o custo dos estoques efetivamente incorridos.*

*22- Como a própria literalidade do dispositivo legal citado atesta o termo "permite" **não é uma ordem no sentido de exigir que o sistema esteja indexado à contabilidade**, mês após mês, mas sim que seja possível checar na contabilidade o valor dos estoques a cada mês, se necessário for. E nesse caso, o sistema da Impugnante se adequa perfeitamente a esse mandamento.*

*23- Ademais, ainda que se admitisse que o sistema de custo da Impugnante fosse inexistente, o lançamento não poderia ter sido formalizado de forma como foi. **Isso porque o suposto excesso de custo que teria sido apurado no ano de 1999 teria sido compensado naturalmente com o custo a menor reconhecido no exercício seguinte, o que implicaria apenas em uma mera postergação de recolhimento de tributos**, levando-se a aplicação do conceito de Inobservância do Regime de Competência expresso no art. 273 do RIR/99.*

24- Logo, ainda que fosse procedente tal lançamento de ofício, sua base deveria ser apenas o valor da diferença dos tributos devidos pela inobservância do regime de competência acrescido de juros de mora e multa de mora.

Ajuste de Inventário no estoque de matéria prima

25- Primeiramente cabe ressaltar que o dispositivo legal citado pela fiscalização não se coaduna com o fato descrito. O ajuste de inventário efetuado no estoque de matéria prima está previsto no art. 291 do RIR/99 e não no art. 289 que trata de custo de aquisição dos estoques.

Tal dispositivo diferencia claramente duas situações em seus incisos I e II.

26- Enquanto o inciso I trata de quebras e perdas razoáveis à atividade, o inciso II trata de situações especiais, tais como quebras e perdas por deterioração, obsolescência e ocorrência de riscos não cobertos por seguros e somente nas hipóteses previstas no inciso II é que a legislação fiscal exige que tais perdas e quebras sejam comprovadas por formas específicas.

*27- No caso em concreto é evidente que estamos diante de **perdas normais** observadas no processo produtivo, inerente ao desenvolvimento da atividade de indústria farmacêutica e, portanto, consideradas dedutíveis ao compor o custo dos produtos vendidos, já que representa apenas 1,18% do custo total apropriado de matéria prima, percentual ínfimo totalmente compatível com a atividade desenvolvida pela empresa.*

Excesso de Juros sobre o Capital Próprio

28- Ao que parece numa análise preliminar da matéria, a Impugnante cometeu um erro no cálculo dos juros sobre o capital próprio. Todavia, considerando a possibilidade do cálculo realizado pela fiscalização estar correto, a Impugnante tinha saldo negativo de IRPJ mais do que suficiente para absorver a diferença do imposto devido.

29- Logo, nenhum lançamento do imposto deveria ter sido efetuado. A fiscalização deveria ter apenas recomposto o Lucro Real, reapurado o IRPJ e assim reduzido o saldo negativo do imposto apresentado na DIPJ 2000—ficha 23A.

Laudo Técnico Pericial

*30- Neste processo administrativo verifica-se que um elemento fundamental ao deslinde da questão se concentra no fato da **existência ou da inexistência do sistema integrado de custo** da Impugnante.*

*31- Assim, certa da impropriedade da apressada conclusão da fiscalização, requer seja **realizada perícia técnica** para que, por meio de laudo específico, fique comprovado que seu sistema de custo integrado se coaduna perfeitamente com as exigências da legislação fiscal.*

Nessa oportunidade indica seu assistente técnico e formula quesitos a serem abordados no laudo pericial desejado.

Ilustra os tópicos desenvolvidos com Acórdãos do Conselho de Contribuintes e pugna pela nulidade do auto de infração e o acolhimento de suas razões, para que sejam considerados improcedentes os autos de infração formalizados, protestando pela juntada de novas provas - caso necessário no curso do processo - bem como pela perícia solicitada.

(...)

Na Sessão de **27/11/2006**, a 2ª Turma da DRJ/Campinas julgou a Impugnação procedente em parte, conforme Acórdão (e-fls. 248/266), cuja ementa, dispositivo e conclusão do voto condutor, transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

Nulidade

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no Art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar de nulidade.

Perícia

Indefere-se o pedido de perícia quando presentes nos autos elementos suficientes e capazes de formar a convicção do julgador.

Matéria Não Impugnada. Excesso de Juros Sobre o Capital Próprio

Consolida-se, administrativamente, matéria não expressamente impugnada, operando-se, em relação a ela, a preclusão processual.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Glosa de Custos - Arbitramento

Restando caracterizado que a empresa contribuinte não possuía, à época dos fatos, sistema de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, procede o arbitramento do custo efetuado pela auditoria Fiscal.

Glosa de Custos - Quebras e Perdas

Improcedente a glosa de custo a título de quebras e perdas não comprovadas, uma vez que o custo do período foi objeto de arbitramento.

Lançamento de Ofício X Créditos a Favor da Contribuinte

A existência de créditos da contribuinte contra a Administração Pública constitui recursos que o sujeito passivo pode utilizar para quitar suas obrigações tributárias. Contudo tal direito não obsta o procedimento de ofício, nem afeta a exigência formalizada devido a infrações à legislação tributária, incluindo multa e juros cabíveis.

Deduções do Imposto e da Contribuição - Incentivos e Benefícios Fiscais

Tratando-se de lançamento de ofício não é admissível que o tributo assim constituído possa sofrer qualquer tipo de dedução, principalmente a título de incentivo ou benefício fiscal, aos quais fazem jus os contribuintes que respeitam as normas legais em vigor.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

Proporcionalidade Alíquotas 8% X 12%

Nos lançamentos de ofício, deve ser respeitada a proporcionalidade da base de cálculo da CSLL, sujeita a alíquotas diferenciadas, no Ano-calendário de 1999.

Lançamento Procedente em Parte

(...)

*(...) ACORDAM os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas, por unanimidade de votos, em **JULGAR PROCEDENTES EM PARTE** os lançamentos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.*

(...)

Voto

(...)

APURAÇÃO DA CSLL

CSLL - Cálculo da Proporcionalidade	
Receita Bruta Acumulada até Abril	27.649.272,15
Receita Bruta Acumulada no Ano	105.086.772,47
Relação Percentual	0,2631
Base de Cálculo Apurada DIPJ X 26,31%	8.614.652,96
Base de Cálculo Até Abril	2.266.592,44
Alíquota 8%	181.327,40
Base de Cálculo Maio a Dezembro (Dif. BC Anual e BC Abril)	6.348.060,52
Alíquota 12%	761.767,26
Total CSLL apurada DIPJ	943.094,66

CSLL Cálculo da Proporcionalidade Sobre as Infrações Verificadas	
Base de Cálculo Apurada - Infrações	4.178.852,17
Relação Percentual	0,2631
Base de Cálculo Infrações até Abril	1.099.456,01
Alíquota 8%	8.795,65
Base de Cálculo Infrações Maio até Dezembro	3.079.396,16
Alíquota 12%	369.527,54
Total CSLL devida pelas Infrações	378.323,19

CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO X EXONERADO

Tributo	PA	Exigido	Exonerado	Mantido	Multa
IRPJ	31/12/1999	1.103.801,74	41.491,92	1.062.309,82	75%
CSLL	31/12/1999	501.462,25	123.139,06	378.323,19	75%
TOTAL		1.605.263,99	164.630,98	1.440.633,01	75%

(...)

Ciente desse *decisum* em **29/12/2006** - sexta-feira (e-fl 269), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **29/01/2007 por via postal** (e-fls. 270/300), apresentando razões, alegando:

a) DIFERENÇAS APURADAS NO INVENTÁRIO DE 31.12.1999 - **custo arbitrado de ofício pela inexistência de sistema de custo integrado - Subavaliação do Estoque Final dos Produtos em Elaboração e Acabados:**

Neste tópico, a recorrente argumenta que a Fiscalização da RFB, no curso do procedimento de fiscalização, não teria dado prazo para a contribuinte demonstrar a existência do sistema de controle de estoque, antes da ciência do lançamento fiscal. Colaciono, a seguir, excertos extraídos das razões do recurso:

(...)

Em 21.12.04 o Sr. Auditor Fiscal intimou a Recorrente através de **Termo de Intimação Fiscal**, a apresentar as segundas vias das notas fiscais emitidas na última quinzena do ano de 1.999 (de nº 274501 ao nº 277000, perfazendo 5 Livros, do período de 14.12.99 a 06.01.00), bem como cópia dos razões das contas de despesas do ano de 1999 (**Doc. 07**). Vale salientar que todos os documentos solicitados foram entregues em 23.12.04 (**Doc. 08**).

Mister se faz ressaltar que em apenas 05 (cinco) dias, em 28.12.2004 (incluindo-se o feriado para as festas de Natal e final de semana), o Sr. Auditor Fiscal apresentou o **Termo de Constatação (Doc. 09)** acompanhado de **Planilha (Doc. 10)**, concluindo pela não apuração pela Recorrente dos custos de forma integrada à contabilidade, em sentido contrário àquilo que houvera sido demonstrado até aquela data, uma vez que a Recorrente vinha procedendo seus registros de modo correto (Doc. 11).

O acima exposto, pode ser facilmente demonstrado através da cópia do **Registro de Inventário Eletrônico (Doc. 12)** extraído do **Sistema de Custo**, onde nota-se que o custo de cada produto (**Doc. 13**) corresponde exatamente ao do **Demonstrativo de Composição de Custo (Doc. 14)**, extraído do sistema de apuração de custos integrados à contabilidade em Dezembro de 1999, motivo pelo qual não poderia a Recorrente utilizar a forma de arbitramento prevista no artigo 296 do RIR/99, para fins de avaliação de estoque e, conseqüentemente, apuração do lucro real.

Outrossim, vale salientar que restou consignado no **Auto de Infração e Imposição de Multa**, pelo Representante Legal da empresa, Sr. Francisco Ferdinando Lopes, que ***“Não foi concedido prazo para demonstração do sistema de controle de estoques em função da coleta de documentos que serviu de base para lavratura do presente auto(...)”***, o que evidencia, ainda mais, que o Sr. Auditor Fiscal não teve tempo hábil para analisar os documentos necessários para fins de descaracterização do sistema de custeio integrado à contabilidade, provavelmente em função da proximidade da data de prescrição da suposta infração.

(...)

b) vício na execução do MPF o que implicaria nulidade lançamento fiscal. Ainda, erro na base de cálculo do valor tributável (arbitramento do custo - aplicação equivocada dos critérios). Colaciono excerto extraído das razões do recurso:

(...)

III. DO DIREITO

III.1. PRELIMINARES

A) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

1) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA INDEVIDA PRORROGAÇÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Conforme anteriormente narrado, a Recorrente em **09.09.03** foi intimada do **Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.26.00-2003-00198-7**, datado 04/09/03, o qual determinava a fiscalização do IRPJ, referente ao período de 01/1999 a 12/1999 (**Doc. 03**), bem como, informando que a mesma ocorreria até **02.01.2004**, data de validade do MPF em questão.

Decorrido o prazo estabelecido, e sem ter a Recorrente recebido qualquer intimação quanto a prorrogação do prazo acima estipulado, em 12/02/04 (portanto, esgotado o prazo determinado no MPF acima descrito) o Sr. Auditor Fiscal (Osmar D'Azevedo Cruz – Matrícula nº 21.668), lavrou o **Termo de Retenção** dos Livros de Registro de Inventário nº 01, referente ao ano base 1999 – da Filial de Taboão da Serra, sob o mesmo numero de MPF.

Nesse passo, sem qualquer nova intimação da Recorrente, apenas em 21.12.04 o Sr. Auditor Fiscal intimou a Recorrente através de **Termo de Intimação Fiscal**, a apresentar as segundas vias das notas fiscais emitidas na última quinzena do ano de 1.999, bem como cópia dos razões das contas de despesas do ano de 1999.

Mister se faz ressaltar que a previsão de prorrogação do MPF está prevista na Portaria da Secretaria da Receita Federal n.º 3007/2001, em seu artigo 13 determina, *in verbis*:

(...).

Observa-se que para fins de prorrogação do MPF seria necessária a intimação da Recorrente, através **Demonstrativo de Emissão e Prorrogação**, o que não foi feito no caso em tela.

Assim, não cumprido os requisitos legais, qual seja apresentação do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, o referido MPF foi extinto pelo decurso do prazo, nos termos do artigo 15, da Portaria em questão, devendo a presente Autuação ser considerada nula.

2) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO ERRO NO CALCULO (APLICAÇÃO EQUIVOCADA DOS CRITÉRIOS)

Vale salientar que é nulo o Auto de Infração e Imposição de Multa, uma vez que o arbitramento realizado pelo Sr. Fiscal encontra-se, equivocadamente, fundamentado no artigo 296, I do RIR/99, que dispõe:

Infere-se no caso em tela que o enquadramento correto (no caso improvável de uma desconsideração do sistema de custo integrado à contabilidade utilizado pela Recorrente) seria no inciso II, do artigo supramencionado, uma vez que os produtos da Recorrente tratavam-se de produtos acabados (Doc. 15). O referido inciso determina:

"(...)

II - os dos produtos acabados, em setenta por cento do maior preço de venda no período de apuração."

Impende observar que houve uma majoração de 10 % (dez por cento) no encargo a ser suportado pela Recorrente o que certamente não merece prosperar.

(...)

c) nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa - rejeição do pedido de realização de perícia para comprovação da existência de sistema integrado de custos. Realização de diligência fiscal - pedido formulado nesta instância recursal. Colaciono excerto das razões do recurso:

(...)

B) DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não obstante esteja certa de que este E. Conselho acolherá a preliminar anteriormente suscitada quanto à nulidade do AIM lavrado, conforme já elucidado em sua Impugnação, é importante também ressaltar que a ora Recorrente requereu a produção de prova pericial, o que não foi deferido pelo ilustre julgador, uma vez que no seu entendimento os elementos que constam dos autos seriam suficientes pela conclusão de que a empresa não mantinha um sistema de custo integrado à contabilidade.

Inegável o fato de que a existência de sistema de custo integrado à contabilidade apenas poderia ser comprovada com a realização de perícia, motivo pelo qual a r. decisão de 1ª Instância está eivada de nulidade, senão vejamos:

Com efeito, os documentos entregues ao Fisco por ocasião do Mandado de Procedimento Fiscal não são hábeis a demonstrar a inexistência do sistema de custeio integrado à contabilidade, como concluído pelo Sr. Auditor Fiscal.

Ora, a nulidade da decisão impugnada é patente, uma vez que a ausência da prova pericial requerida fere o princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, o princípio da ampla defesa, de forma que a decisão impugnada, nesse tocante, deve ser reformada, devendo o presente julgamento ser convertido em diligência para que a prova pleiteada seja providenciada.

(...)

Assim, acaso não acolhidas as preliminares de nulidade anteriormente suscitadas, requer-se, desde já, a decretação da NULIDADE da decisão de primeira instância proferida, tendo em vista que a ausência da prova pericial requerida impediu, inclusive, que a Recorrente se defendesse corretamente da imposição que ora lhe é imposta.

(...)

Quanto ao mérito:

1- A contribuinte alegou que teria implantado sistema de custo integrado à escrituração contábil a partir de agosto/1999; que, anteriormente, teria apurado os custos com base no art. 296, II, do RIR/99; que a contabilidade de custos não é imprestável. Colaciono excerto extraído do recurso:

(...)

MÉRITO

IV.1. DO SISTEMA DE CUSTO INTEGRADO

A possibilidade de utilização do sistema de custo integrado à contabilidade e coordenado com o restante da escrituração está previsto no art. 294, §1º do RIR/99, que dispõe:



(...).

Cabe ressaltar que o sistema de custo integrado à contabilidade, implantado pela Recorrente em 08.1999, possuía todas as características acima elencadas, não podendo ser desconsiderado pelo simples fato de que os valores relativos às matérias-primas, materiais para embalagem, produtos em elaboração e produtos acabados foram levadas a resultado, de uma única vez, em 31.12.1999.

(...)

Vale salientar que durante o ano-base de 1999, até a implantação do sistema de custo integrado à contabilidade, que se deu em Agosto de 1999, a Recorrente apurou seus custos com base no artigo 296, II do RIR/99.

Observa-se que em nenhum momento a Recorrente infringiu as normas atinentes à apuração dos custos, optando apenas pelo sistema de apuração do custo real, quando implantou o mesmo.

Nota-se que a apuração não poderá se dar da forma mais gravosa ao contribuinte, ou seja, possuindo o mesmo o sistema de custo integrado que permite a apuração do valor real dos custos não pode pretender a Autoridade Fiscal que a Recorrente continue a promover o arbitramento dos custos, tratando-se esta da forma mais gravosa, pelo simples fato da implantação ter ocorrido no meio do exercício social.

IV.2 - O ÔNUS DA PROVA PERTENCE AO FISCO

Ao fundamentar e elaborar a ementa da r. decisão recorrida, a D. Autoridade Fiscal aduziu que "(...) restando caracterizado que a empresa contribuinte não possuía à época dos fatos, sistema de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, procede o arbitramento do custo efetuado pela auditoria fiscal."

Nada obstante, tal afirmação não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que a Recorrente forneceu ao Sr. Auditor Fiscal cópia da documentação solicitada, ao contrário do d. Fiscal Autuante, que não apresentou prova alguma de que o sistema de custo integrado à contabilidade não existe.

(...)

Desta forma, não resta outra saída senão a reforma da decisão ora recorrida para se declarar a total improcedência do lançamento fiscal, com a conseqüente anulação do indigitado Auto de Infração, já que cabia à fiscalização comprovar a inexistência do sistema de custo integrado a contabilidade.

IV.2. APURAÇÃO DO EFETIVO LUCRO REAL

(...)

Conforme restou fartamente comprovado pelos documentos ora acostados, bem como, pelos documentos entregues ao Sr. Auditor Fiscal por ocasião da fiscalização, a contabilidade da Recorrente não se mostra imprestável de modo a ser totalmente desconsiderada, mas ao contrário, se mostra de acordo com as regras estabelecidas pela legislação, ou seja, apta a determinar o exato valor dos custos após agosto de 1999 e arbitrada na forma do artigo 296, II, do RIR/99, até agosto daquele ano.

(...)

2- Pedido de realização de diligência fiscal./perícia técnico-contábil. Colaciono excerto das razões do recurso

(...)

PROVAS E DILIGÊNCIAS

V.1.

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

Protesta a Recorrente pela apresentação posterior de novos documentos, provas e alegações para perfeita elucidação dos fatos, destacando entretanto o cabimento de completa credibilidade dos argumentos e fatos já

apresentados por resultar de seu conjunto a boa-fé e preocupação da Recorrente em trazer todos os esclarecimentos necessários à demonstração da improcedência do auto de infração.

V.2. DILIGÊNCIAS

É evidente a necessidade de diligências em relação à descaracterização do sistema de custo integrado, uma vez que, conforme relatado nas Preliminares argüidas, o Sr. Fiscal limitou-se a desconsiderar o sistema existente sem proceder à análise, detalhamento e fundamentação necessários, o que impede, cerceia e prejudica a defesa e o julgamento.

Assim, requer a Recorrente sejam realizadas diligências em livros fiscais e contábeis e documentos fiscais, para a perfeita comprovação dos fatos alegados, porém, não comprovados até o momento, de que o sistema implantado pela empresa não atendia aos requisitos estabelecidos pela legislação fiscal.

V.3. PROVA PERICIAL TÉCNICO-CONTÁBIL

Requer, ainda, a Recorrente, perícia pericial técnico-contábil nos livros fiscais e registros de inventário de estoque.

(...)

Protesta a Recorrente pela apresentação posterior de novos quesitos, documentos, laudos técnicos, pareceres, perícias, provas e alegações para perfeita elucidação dos fatos, destacando entretanto o cabimento de completa credibilidade dos argumentos e fatos já apresentados por resultar de seu conjunto a boa-fé e preocupação da Recorrente em trazer todos os esclarecimentos necessários à demonstração da improcedência do auto de infração.

(...)

3 - Saldo credor. Pediu aproveitamento do crédito que alega ter conta o Fisco, em caso de remanescer lançamento fiscal. Colaciono razão do recurso:

(...)

VI.

DO SALDO CREDOR DA RECORRENTE

A Recorrente possui um saldo credor, conforme já elucidado na impugnação apresentada. Assim sendo, no caso de não se considerar o referido Auto de Infração totalmente insubsistente, requer a Recorrente desde já que V.Sas. procedam à redução no saldo credor da Recorrente, do valor remanescente do Auto de Infração, após o julgamento em definitivo do processo administrativo ora instaurado.

Ora, a dedução possui fundamento legal, uma vez que tanto a doutrina, legislação e jurisprudência pátrias, já consagraram o entendimento de que o princípio do “solve et repete” é inconstitucional.

(...)

defesa: 4- Penalidade aplicada - caráter confiscatório. Transcrevo excerto das razões de

(...)

DA PENALIDADE APLICADA E O EFEITO CONFISCATÓRIO

Ultrapassado os pontos mais relevantes quanto à questão de fundo, cabe ainda salientar que não há nenhuma relação tanto de natureza fática, quanto jurídica, em relação à imposição de multa, tendo em vista a total falta de nexo causal, ou entre outras palavras, inexistência da relação – causa e efeito, como sobejamente demonstrado.

(...)

Portanto, tendo em vista o acima, na remota hipótese de ser considerado devido o crédito tributário em questão, o percentual de multa imposto à ora Recorrente deverá ser reduzido de modo que não torne inviável o pagamento do próprio crédito.

VIII.

DO PEDIDO

Do exposto, pelas razões de fato e de direito apresentadas pela Recorrente, vem a mesma requerer a V.Sa. a reforma da decisão proferida em Primeira Instância, a fim de ser declarada a nulidade da mesma e do Auto de Infração ora sob comento e, se assim, V.Sas., não entenderem, requer a ora RECORRENTE pela **razões de fato e de direito já acima extensivamente por ela apresentadas, face à insubsistência do auto de infração, ora impugnado**, seja o Auto julgado totalmente improcedente, determinando-se o cancelamento da exigência (imposto, multa, juros e correção monetária).

Na hipótese de V.Sas. julgarem o Auto de Infração apenas parcialmente procedente, requer, desde já a Recorrente, que V.Sas. procedam à redução no saldo credor da Recorrente, do valor remanescente do Auto de Infração, após o julgamento em definitivo do processo administrativo ora instaurado.

(...)

Obs:

(i) Ainda nas suas alegações a recorrente citou entendimentos de doutrinadores e precedentes jurisprudenciais, inclusive deste CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, a fiscalização da RFB, no caso DRF/Taboão da Serra, quanto a fatos geradores do ano-calendário 1999, apurou diferença do IRPJ e CSLL (reflexo) a pagar com multa de 75%, em face das seguintes infrações imputadas:

- a) - subavaliação do estoque final de produtos em fabricação e acabados - arbitramento dos custos;
- b) - glosa de custos (quebras, perdas);
- c) - despesas indedutíveis (majoração indevida de despesas de juros sobre capital próprio).

A infração do item "c" restou não impugnada na primeira instância. Logo, matéria preclusa, não mais cabe discussão na órbita administrativa.

Quanto à infração de que trata o item "b", a decisão *a quo* afastou a infração do IRPJ e da CSLL.

Quanto à infração do item "a", a decisão *a quo* efetuou ajuste na apuração da CSLL do ano-calendário 1999 (proporcionalidade de alíquotas), conforme demonstrativo já transcrito no relatório, rejeitando as demais alegações, inclusive, rejeitou a realização de perícia técnico-contábil; porém, a recorrente rebela-se, nas razões de defesa no recurso, quanto à parte mantida dessa infração, suscitando diversas questões já resumidas no relatório.

Assim, a matéria controvertida, nestes autos, resume-se à infração do item "a", ou seja, diferença tributável - **subavaliação do estoque final de produtos em fabricação e acabados do ano-calendário 1999** - arbitramento do custo - pela inexistência de sistema custos integrado à escrituração contábil, nos termos da legislação vigente.

Nesta instância recursal, a recorrente:

1) - Suscitou preliminares:

a) de nulidade do auto de infração:

- por vício a execução do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF (não demonstração da prorrogação);

- por erro de apuração da base de cálculo da matéria tributável (critérios equivocados) - arbitramento dos custos. Na verdade envolve matéria de mérito e não matéria a ser enfrentada em sede de preliminar. A questão será enfrentada quando da análise do mérito da infração imputada;

b) nulidade da decisão recorrida por rejeição do pedido de realização de perícia técnico-contábil, por alegação de violação do princípio da verdade material.

2) No mérito, argumentou:

- pela realização, preliminarmente, de perícia técnico-contábil/diligência fiscal;

- falta de pressuposto para descaracterização do sistema de custo integrado de estoque e arbitramento dos custos;

- do erro de cálculo da matéria tributável (apuração equivocada dos critérios);

- pediu, por fim, a improcedência da infração contestada, alegando que a Fiscalização da RFB não teria comprovado a inexistência de sistema integrado de controle de estoque e, subsidiariamente, pediu a redução da multa de ofício.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA SUA EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL REJEITADA

A recorrente argumentou que o MPF previa execução do trabalho de fiscalização, de investigação dos fatos, até **02/01/2014**, porém após essa data não teve ciência de prorrogação. O Auto de Infração foi lavrado em 29/12/2014.

Compulsando os autos, consta:

- que o MPF foi assinado pelo Delegado em 04/09/2013 para execução até 02/01/2014, quanto ao IRPJ e verificações obrigatórias do ano-calendário 1999 (e-fl. 03);
- que a contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização em 09/09/2003 (e-fl. 07);
- que houve emissão de prorrogação do MPF, na sequência, para o período 02/01/2014 a 02/03/2014, conforme Demonstrativo (e-fl. 05);
- que, posteriormente, houve ainda 06 (seis) prorrogações do MPF. De modo que a Fiscalização da RFB estava acobertada, sim, por MPF válido até 25/02/2005, em face das prorrogações - Demonstrativo (e-fl. 06), conforme excerto que colaciono:

(...)

DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO DE MPF		Osmar A. Cruz Matr. 21.668
CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL		
CNPJ/CPF: 60.665.981/0001-18		
NOME EMPRESARIAL/NOME: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A		
ENDEREÇO: R CEL LUIZ TENORIO BRITO, 90	COMPLEMENTO:	
BAIRRO: CENTRO	UF: SP	
MUNICÍPIO: EMBU-GUACU	CEP: 06.900-000	
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 08.1.26.00-2003-00198-7		EMIÇÃO: 04 de Setembro de 2003
PRORROGAÇÃO:		
DATA: 02 de Janeiro de 2004.	VALIDADE: 02 de Março de 2004.	
DATA: 02 de Março de 2004.	VALIDADE: 01 de Maio de 2004.	
DATA: 01 de Maio de 2004.	VALIDADE: 30 de Junho de 2004.	
DATA: 30 de Junho de 2004.	VALIDADE: 29 de Agosto de 2004.	
DATA: 29 de Agosto de 2004.	VALIDADE: 28 de Outubro de 2004.	
DATA: 28 de Outubro de 2004.	VALIDADE: 27 de Dezembro de 2004.	
DATA: 27 de Dezembro de 2004.	VALIDADE: 25 de Fevereiro de 2005.	

(...)

- que a contribuinte tomou ciência dos autos de infração do IRPJ e da CSLL (reflexo) em **29/12/2004** (e-fls. 127/136), ou seja, muito antes de expirar o prazo da última prorrogação do MPF com prazo válido até 25/02/2005.

Quanto à prorrogação do MPF e ciência, o art. 13 da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, estatui que será ficta, ou seja, a prorrogação do MPF e sua ciência far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, *in verbis*:

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência. (Redação dada pelo(a) Portaria SRF nº 1.468, de 06 de outubro de 2003)

§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII. (Redação dada pelo(a) Portaria SRF nº 1468, de 06 de outubro de 2003)

§ 2º Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI. (Redação dada pelo(a) Portaria SRF nº 1468, de 06 de outubro de 2003)

Não há vício algum nessas prorrogações do MPF.

O ato normativo que instituiu o MPF e modificações ulteriores (vigência na época da realização do procedimento de fiscalização em 2003, 2004 e 2005), como demonstrado acima, tinha previsão expressa de que **a ciência da prorrogação do MPF seria ficta**, ou seja, diretamente na Internet no Sítio da Receita Federal, pela mera disponibilização do ato administrativo de prorrogação no endereço eletrônico.

Para isso, consta do MPF inicial o endereço eletrônico da repartição fiscal e código de acesso fornecidos ao contribuinte objeto de fiscalização.

Já a entrega física de cópia do documento seria efetuada apenas por ocasião do primeiro ato de ofício praticado junto ao contribuinte fiscalizado.

No caso, consta do MPF inicial o **endereço** do Sítio da RFB na Internet e **código de acesso** (e-fl. 03), cujo excerto colaciono, *in verbis*:

(...)

ENCAMINHAMENTO

Determino, nos termos da Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, alterada pela portaria SRF nº 1.238, de 31 de outubro de 2002, a execução do procedimento fiscal definido pelo presente Mandado, que será realizado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal (AFRF) acima identificado(s), que está(ão) autorizado(s) a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários a sua realização.

Este Mandado deverá ser executado até 02 de Janeiro de 2004. Este instrumento poderá ser prorrogado, a critério da autoridade outorgante, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo contribuinte/responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.

TABOAO DA SERRA, 04 de Setembro de 2003.


EDUARDO VITOR POY - Matrícula : 0021211
DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL
DRE TABOÃO DA SERRA

(...)

OBSERVAÇÕES

1. Em caso de dúvida, o contribuinte/responsável poderá entrar em contato com:

Chefe de Equipe:

Telefone : (11) 47019577

Endereço : RUA JOAO CAFE FILHO,105-JD SAO MIGUEL

2. CÓDIGO DO PROCEDIMENTO FISCAL: 88740341

A exatidão das informações contidas neste Mandado poderá ser verificada na Internet, mediante a utilização do código acima informado e do CNPJ/CPF do contribuinte/responsável objeto do procedimento fiscal originário, no endereço: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

(...)

Como já dito e frise-se, novamente, a entrega física de cópia do respectivo MPF (prorrogação), juntamente com o demonstrativo de prorrogações, não tem função de dar ciência da respectiva prorrogação do MPF, mas sim caráter exauriente da ciência, pois a ciência do ato de prorrogação do MPF já ocorrera no endereço eletrônico, de forma ficta.

Essa questão já enfrentei, inclusive, no Acórdão nº 1802-00.504, de 05/07/2010, *in verbis*:

(...)

A entrega física de cópia do ato de prorrogação do MPF, cuja ciência deu-se no site da RFB, é efetuada quando da realização do primeiro ato de ofício subsequente junto ao contribuinte; porém tal entrega de cópia não constitui ciência, mas mero exaurimento do ato, pois a ciência do ato já ocorreu quando da emissão e disponibilização no site da RFB na internet, cujo senha de acesso foi fornecida à fiscalizada quando do início da fiscalização (fl. 01 e 161 17). Por isso, não há que se objetar vício algum, no caso.

(...)

Logo, a entrega física de cópia do ato administrativo de prorrogação do MPF, ou a sua não entrega quando da realização do primeiro ato de ofício junto ao contribuinte, não tem o condão de interferir na validade do MPF, em face dessa entrega física ter **caráter de exaurimento do ato de ciência já realizado no Sítio da RFB**. A entrega física de cópia do MPF não é necessária para a consumação da ciência que já se consumara pela mera disponibilização do ato administrativo do prorrogação do MPF no Sítio da RFB (ciência ficta).

Como visto, não há o alegado vício na execução do MPF.

Apenas para argumentar, ainda que houvesse vício na sua execução do MPF, que não é o caso, ainda assim não teria condão de invalidar o lançamento fiscal, pois:

a) MPF é mero instrumento de planejamento e controle da atividade de fiscalização; e

b) não tem o condão de modificar a competência legal, privativa, do Auditor-Fiscal de efetuar o lançamento de ofício (CTN, art. 142 e Lei nº 10.593/2002, art. 6º, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007).

Nesse sentido, quanto ao caráter do MPF de instrumento interno de planejamento e controle das atividades de fiscalização e que não tem o condão de modificar a competência legal do Auditor -Fiscal, cabe citar precedentes do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário:1998 PRELIMINAR DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. O MPF é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, configurando-se objeto meramente informativo para os contribuintes, não implicando nulidade do lançamento eventuais falhas ou omissões relacionadas à sua emissão e trâmite, mormente quando devidamente cientificados e quando as prorrogações de prazo foram disponibilizadas na internet. (Acórdão nº 1802-00.504 — 2ª Turma Especial, sessão de 05/07/2010), Relator Nelso Kichel).

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador: 31/01/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/01/2002 PRELIMINAR DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA. A emissão do MPF para determinado tributo abarca, também, de forma automática, as verificações obrigatórias quanto aos demais tributos e contribuições administrados pelo fisco, quanto aos períodos de apuração dos últimos cinco anos e mais o período em que perdurou o procedimento. Configura verificação obrigatória a ação de cotejar os valores declarados ao fisco e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela repartição fiscal. (Acórdão nº 1802-000.555, sessão 06/07/2010, Relator Nelso Kichel).

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária. Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização e c) reverencia o princípio da pessoalidade. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não tem o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN. (Acórdão nº 1802-000.943, sessão de 02/08/2011, Relator Nelso Kichel).

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 2004 Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. VÍCIO NA EXECUÇÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA. O Mandado de Procedimento Fiscal-MPF

de que trata o Decreto nº 6.104/2007, regulamentado pela Portaria nº 4.066, de 02 de maio de 2007 e Portaria nº 11.371, de 12 dezembro de 2007, tem apenas a função de planejamento e controle interno da Administração Tributária e não tem o condão de modificar a competência legal, privativa, do Auditor-Fiscal de efetuar o lançamento de ofício (CTN, art. 142 e Lei nº 10.593/2002, art. 6º, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007). O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) foi prorrogado sem lapso temporal, e com a regular cientificação do sujeito passivo, incorrendo pois qualquer vício ou irregularidade. Mesmo que houvesse ocorrido o vencimento do prazo do MPF, sem sua regular prorrogação, isso não constituiria hipótese legal de nulidade do lançamento, visto que o MPF é instrumento de planejamento, controle interno da atividade de fiscalização da Administração Tributária e de informação ao contribuinte de que está sendo objeto de fiscalização pela RFB. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração. (Acórdãos nºs 1802-002.539 e 1301-003.030, sessão, respectivamene, de 24/03/2015, e 16/05/2018, Relator Nelso Kichel).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Ano-calendário: 2004, 2005, 2006. NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL E MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo e de planejamento das atividades da Administração Tributária. Este instrumento não pode obstar o exercício da atividade de lançamento conferida ao Auditor Fiscal, que decorre exclusivamente da Lei. Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não constitui motivo suficiente para a nulidade do lançamento, especialmente quando não resulta em preterição do direito de defesa. (Acórdão nº 2202-005.506, sessão 11/09/2019, Relator LEONAM ROCHA DE MEDEIROS).

Por tudo que foi exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento fiscal pela inexistência de vício na execução do MPF.

DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. ADEQUADA MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA.

A recorrente suscitou preliminar de nulidade da decisão de piso que rejeitara o pedido de realização de diligência fiscal/perícia técnico-contábil, pois teria obstaculizado a busca da verdade material e, por conseguinte, teria implicado cerceamento do direito de defesa.

Aqui, também, a recorrente não tem melhor sorte.

A realização de diligência fiscal ou perícia técnico-contábil não é um direito do sujeito passivo, mas sim uma prerrogativa do julgador, que poderá recorrer a ela para formação da sua convicção de mérito acerca dos fatos imputados e das provas existentes nos autos,

sempre que tiver dúvida fundada acerca de aspectos da prova existente nos autos e da sua extensão. No caso, em momento algum, os julgadores de primeira instância tiveram dúvida acerca das provas existentes nos autos, da suficiência para manutenção da infração.

A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não possa ou que não caiba sua produção por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Fora disso, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de diligência por considerar prescindíveis ou impraticáveis. Ou seja, estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia. Inexiste cerceamento de defesa.

No caso, a decisão de indeferimento da diligência ou perícia técnico-contábil está devidamente fundamentada, não se vislumbra vício algum que a pudesse inquinar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

A propósito, transcrevo, no que pertinente, a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido que rejeitou o pedido de realização de perícia técnico-contábil, *in verbis*:

(...)

Questões Preliminares

*A Impugnante alega que vinha sendo fiscalizada desde **setembro de 2003** por diferentes matérias - que não a auditoria nos valores dos estoques da empresa - em períodos sempre posteriores ao ano-calendário de 1999, e que, posteriormente, em apenas 8 (oito) dias, a fiscalização teria auditado todo o seu estoque, concluindo pela descaracterização do sistema de custos adotado pela contribuinte.*

*Retomando-se à seqüência dos fatos que originaram a autuação verifica-se que o representante legal da empresa **tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal em 09/09/2003**, data em que teve conhecimento do teor do procedimento fiscal, dos tributos e contribuições que seriam analisados e seus respectivos períodos. É o que se verifica do próprio corpo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.26.00-2003-00198-7 de folha 01 do Processo.*

Assim, por aquele instrumento legal, teve ciência a contribuinte que estaria sendo fiscalizada em seu procedimento de apuração do IRPJ apenas em relação ao ano-calendário de 1999, porém, em relação aos demais tributos e contribuições administrados pela SRF, a verificação da correspondência entre os valores declarados e apurados em sua escrituração contábil diria respeito aos últimos cinco anos contados, retroativamente, a partir da ciência daquele instrumento.

*Isso significa que todos os termos lavrados com referência aos períodos de apuração posteriores ao ano-calendário de 1999 diziam respeito a essa verificação chamada, no Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 01, de "**Verificações Obrigatórias**".*

Ademais, não é verdadeira a afirmação da defendente de que "subitamente, em 21 de dezembro de 2004, a ora Impugnante foi

surpreendida por um Termo de Intimação Fiscal solicitando as primeiras informações relativas ao ano-calendário de 1999".

Isso pode ser verificado compulsando-se a folha 05 do presente processo que trata de TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO, lavrado em 09/09/2003, pelo qual a autoridade fiscal solicita, em relação ao período de apuração de 1999 o Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR (partes A e B), cópias reprográficas do Contrato ou Estatuto Social e alterações, além de balanço analítico, conta a conta, termo esse cientificado no mesmo dia 09/09/2003 ao mesmo representante legal que assinou a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal de folha 01.

Inferre-se, portanto, que a auditoria fiscal já estava de posse de elementos da escrituração contábil e fiscal da empresa contribuinte desde setembro de 2003 — uma vez que o prazo fornecido para apresentação desses elementos foi de cinco dias a contar da data da ciência daquele Termo de Início, ocorrida em 09/09/2003 — elementos esses que, depois de analisados, foram capazes de levar às conclusões exaradas no Termo de Constatação Fiscal nº 001, de folha 61, datado de 12/04/2004, Termo de Constatação Fiscal de folha 63, datado de 23/12/2004 e Termo de Constatação de folhas 64 a 67, este último datado de 28/12/2004.

Refutam-se, pois, as afirmações da Impugnante, no sentido de que o procedimento de auditoria foi apressado e perfunctório que percorrem toda a sua defesa.

Perícia

A Impugnante solicita seja deferido pedido de perícia técnica tendo por finalidade esclarecer se a empresa detinha, à época dos fatos, contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração, indicando, para tanto, seu assistente técnico bem como oferecendo quesitos.

Prescindível, no presente caso, o exame pericial suscitado. Há elementos suficientes nos autos a formar a convicção desta relatora que, por esse motivo, julga improcedente o pedido.

(...)

Como demonstrado, a rejeição do pedido de realização da perícia técnico-contábil está devidamente motivada, fundamentada, pelo voto condutor do acórdão recorrido, não se vislumbrando cerceamento do direito de defesa.

Vale dizer, no caso de enfrentamento das questões suscitadas na peça de defesa com perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

O julgador, ademais, apenas para argumentar, não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada.

Assim, não há que se falar em nulidade de decisão *a quo* que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

A mera discordância dos fundamentos da decisão recorrida pelo contribuinte não é causa de nulidade, que apenas ocorre se demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que não é o caso.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida pela inocorrência de vício que a pudesse inquinar ou macular de invalidade.

INEXISTÊNCIA DE SISTEMA DE CUSTOS INTEGRADO E COORDENADO COM O RESTANTE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. AVALIAÇÃO DE OFÍCIO DO ESTOQUE. ARBITRAMENTO DOS CUSTOS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL.

Quanto ao ano-calendário 1999, conforme Termo de Constatação (e-fls. 66/69), a fiscalização da RFB constatou que a contribuinte **SUBAVALIOU O ESTOQUE FINAL do ano-calendário 1999, diferença R\$ 4.178.852,17**, pois não escriturou os produtos em elaboração e os produtos acabados.

$$CPV = Ei + (Insumos + MO + GGF) - EF.$$

Quando o EF estiver subavaliado, implica redução indevida do lucro líquido, que é o caso objeto dos autos.

A fiscalização apurou que o EF, em 31/12/1999, estava subavaliado, diferença apurada **R\$ 4.178.852,17**.

Consta do referido Termo de Constatação, *in verbis*:

(...)

a) *CONTA DE MATÉRIA PRIMA - conta 11.320*

A empresa adotou o procedimento contábil de apenas uma vez ao ano, em 31/12/1999, de transferir o valor de R\$ 14.029.202,56 relativo a matéria prima consumida no processo produtivo, para a conta de resultado do exercício denominada de " CUSTO FIXO APLICADO NA PRODUÇÃO" CONTA 33.116

b) *CONTA MATERIAIS DE EMBALAGEM — conta 11.315*

*A empresa adotou o procedimento contábil de apenas uma vez ao ano, em 31/12/999, de transferir o valor de **R\$ 7.295.898,57** relativo ao material de embalagem consumido no processo produtivo, para a conta de resultado do exercício denominada de " CUSTO FIXO APLICADO NA PRODUÇÃO" CONTA 33.116*

c) *CONTA PRODUTOS EM ELABORAÇÃO — CONTA 11.328*

A empresa adotou o procedimento de não contabilizar nesta conta o valor dos produtos que permaneceram em elaboração durante exercício social, bem como os valores das matérias primas, materiais de embalagem, mão de obra e os gastos gerais de fabricação, notando-se apenas a transferência, para a conta de resultado do exercício denominada de custo fixo aplicado na produção conta 33.116, no valor de R\$ 603.559,04 o qual, já fazia parte do saldo existente em 31.12.1998.

d) *PRODUTOS ACABADOS- CONTA 11.326*

*A empresa adotou o procedimento de não contabilizar nesta conta o valor dos produtos produzidos durante todo o exercício social, limitando-se apenas a transferir, para a conta de resultado do exercício denominada de CUSTO FIXO APLICADO NA PRODUÇÃO conta 33.116, o valor de **R\$ 1.792.844,57** o qual já parte do saldo existente em 31.12.1998.*

*Pelo acima descrito, constata-se que **o contribuinte não tem sistema de custos integrado e coordenado** com o restante da escrituração contábil previsto no artigo 294 do RIR199.*

*O **sistema de custos integrado e coordenado** com o restante da escrituração contábil, pressupõe o método de custeio por absorção ou seja apropriação, em cada conta contábil, de custos diretos e indiretos, fixos e variáveis e é aquele que se encontra apoiado em valores originários do própria escrita contábil, que permite determinação contábil ao fim de cada mês, **do valor dos estoques de matérias primas e outros materiais, produtos em elaboração e produtos acabados**, está suportado em livros auxiliares, em fichas ou formulários contínuos, ou em mapas de apropriação ou rateio, tidos em boa guarda, e de registros coincidentes da escrituração principal e que, finalmente, permite avaliar os estoques na data de encerramento do período-base de apropriação de resultados segundo os custos efetivamente ocorridos. Desta forma é essencial que todos os valores deverão guardar correspondência com a contabilidade comercial da empresa.*

Considerando que a escrituração do contribuinte não satisfaz às condições dos parágrafos I e II do artigo 294 do Regulamento do Imposto de Renda, os estoques foram avaliados nos termos do artigo 296, inciso I e II, conforme demonstrativo em anexo.

*Para tanto, foi feito um **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE DIFERENÇAS APURADAS NO INVENTÁRIO DE 31.12.1999**, anexo, onde as mercadorias inventariadas, como produto acabado foram*

Processo nº 13899.001471/2004-51
Resolução nº 1401-000.746

S1-C4T1
Fl. 456

transcritas, com suas quantidades e preços unitários, cuja multiplicação, depois somada, resulta no valor do inventário.

Os valores arbitrados, foram buscados nas notas fiscais de venda emitidas na ultima quinzena do mês de dezembro, mencionadas no demonstrativo, sendo o valor de cada custo arbitrado, calculado em 80% (oitenta por cento) do maior preço de venda, na forma prevista no RIR/99.

O novo valor destes produtos, diminuídos os valores constante do Registro de Inventário, resultam nas diferenças apuradas, que somadas atingem o valor de R\$ 4.178.852,17

(...)

UNIÃO QUÍMICA FARMACEUTICA S/A - EMBU GUAÇU
CNPJ - 00.665.981/0001-18

REGISTRO INVENTÁRIO Nº 01 - 1999
REGISTRO JUCESP 132726

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS NO INVENTÁRIO DE 31.12.99

DESCRIÇÃO PRODUTO	QUANT.	PRODUTO ACABADO		n.f.	PREÇO	% ARBIT.	CUSTO UNIT.	VALOR	DIFERENÇA
		CUSTO	VALOR						
		UNITÁRIO	Inventariado	numero	VENDA		ARBITRADO	TOTAL	
A	B	C	D	E	F	G	H	I	
		= A * B				= E * F	= G * A	= H - C	
ACEFLAN 100MG COM VER X 12	1.495,000	1,83689032	2.447,15	274.641	6,45	80%	5.160	7.714,200	5.267,05
ACETATO MEDROXIPROGESTERONA	25.417,000	0,33381188	8.484,50	274.701	1,70	80%	1,360	34.567,120	26.082,52
ACICLOVIR 200 MG COM X 30	1.418,000	2,42999804	3.445,74	274.714	10,88	80%	8,704	12.342,272	8.896,53
ACICLOVIR 250 MG X 5 FA	1.894,000	2,52646816	4.785,13	274.630	52,5	80%	42,000	79.548,000	74.762,87
ACICLOVIR 50 MG CREM BG X 10G	18.403,000	0,46751212	7.668,60	274.537	2,38	80%	1,912	31.362,536	23.693,93
ACIDO FOLINICO 15 MG COM X 10	21,000	2,58358053	54,26			80%	0,000	-	
ADOCANTE LEW	110,000	0,95976514	105,57			80%	0,000	-	
AMINOFILINA 100MG COM X 20	17.304,000	0,16545342	2.883,01	274.704	1,20	80%	0,960	16.611,840	13.748,83
AMINOFILINA 200MG COM X 20	14.453,000	0,34619481	5.003,41	274.641	1,80	80%	1,440	20.812,320	15.808,91
AMINOFILINA 24MG/ML INJ X 50 AMP	366,000	16,37771819	5.994,24	274.514	13,50	80%	10,800	3.952,800	(2.041,44)
AMINOFILINA X 10 ML SOL OR	44.083,000	0,13389	5.890,78			80%	0,000	-	
AMOXICILINA 250MG SUS X 150ML	9.038,000	2,40060462	21.696,67	274.713	5,41	80%	4,328	39.116,464	17.419,80
AMOXICILINA 250MG SUS X 80ML	6.308,000	1,15640608	7.294,61	274.661	3,31	80%	2,848	16.703,584	9.409,97
AMOXICILINA 500MG CAP X 15	14.141,000	1,3929832	19.698,18	274.661	5,00	80%	4,000	60.564,000	36.865,82
AMPICILINA 0,5 SOL INJ	9,700	21,30508215	206,06	274.728	32,00	80%	25,800	248,320	41,66
AMPICILINA 250MG SUS OR X 80ML	14.893,000	1,27980533	19.060,14	274.642	3,13	80%	2,504	37.292,072	18.231,93
AMPICILINA 500MG CAP X 12	8.138,000	1,32056319	10.746,96	274.547	5,15	80%	4,120	33.628,560	22.781,00
AMPICILINA 500MG CAP X 6	6.128,000	1,22992697	7.518,61	274.661	2,65	80%	2,120	12.991,360	5.472,75
AMPICILINA SOL INJ 1G X 50AMP	301,000	39,61918894	11.925,38	274.556	44,00	80%	35,200	10.695,200	(1.330,18)
ANALGEK C DRG X 20	44.295,000	0,57712831	25.563,90	274.717	2,90	80%	2,320	102.764,400	77.200,50
ANALGEK DIPIRONA GT 10ML	7.340,000	0,33202687	2.437,08	274.622	0,09	80%	0,072	628,460	(1.008,60)
ANALGEK DIPIRONA INJ 50 AMP	1.798,000	8,32416476	14.966,85	274.694	9,50	80%	7,800	13.664,800	(1.302,05)
ANDRIODERMOL PQ TUPO X 60 G	6.907,000	1,4322398	9.892,48			80%	0,000	-	
ASCORBICO, ACIDO REVESTIDO	118,990	22,21079664	2.642,86			80%	0,000	-	
ASCORBICO, ACIDO GRAU INJETAVEL	135.560,000	0,01072	1.453,20			80%	0,000	-	
BABY DRAX 27,9 G PO C/4 ENV	851,000	1,45960907	1.276,17	274.700	1,89	80%	1,512	1.286,712	10,54
BENZITRAT COLUT X 150 ML	20,000	8,57180713	171,44			80%	0,000	-	
BETAMETASONA 5MG E 2MG/ML INJ	38.894,000	0,50295254	19.561,84	274.655	3,99	80%	3,192	124.149,648	104.587,8
BIOFIM TRIMESTRE COM X 84	11.372,000	1,82349818	20.736,82	274.708	5,18	80%	4,144	47.125,568	26.388,75
BROMAZEPAM 3MG COM X 20	3.651,000	0,52884633	1.623,52	274.643	2,05	80%	1,640	5.987,640	4.084,12
BROMAZEPAM 6MG COM X 20	22.593,000	0,62371262	14.091,54	274.688	3,45	80%	2,760	62.355,680	48.265,14

Processo nº 13899.001471/2004-51
Resolução nº 1401-000.746

S1-C4T1
Fl. 457

BUTILHIDROXIANSOL (BHA)	9,905	91,02	901,55			80%	0,000	-	
CALCIO, PROPIONATO	71,435	2,98436721	191,76			80%	0,000	-	
CAP GELAT DURA N.0 BR/BR	766,185	2,87	2,198,95			80%	0,000	-	
CAP GELAT DURA N.3 AZ CL/ESC	818,807	3,89	3,021,40			80%	0,000	-	
CAP GELAT DURA N.3 CZ/AZ	146,264	3,08	450,48			80%	0,000	-	
CARBAMAZEPINA 200 MG COM X 200	3,719,000	7,90061307	29,382,98	274,603	21,60	80%	17,280	64,264,320	34,881,94
CARBAMAZEPINA 400 MG LC X 20	492,000	1,25	615,00			80%	0,000	-	
CARBAMAZEPINA SUS X 100ML	8,171,000	0,73739718	6,025,27	274,650	4,18	80%	3,344	27,323,824	21,298,55
CARBOMERO 934-P	18,745	80,23909644	1,691,53			80%	0,000	-	
CEFACLOR 500MG CAP X 10	6,347,000	7,10000703	45,063,74	274,725	16,95	80%	13,560	86,065,320	41,001,58
CEFALEXIN 250MG SUS OR X 100 ML	3,561,000	2,77812466	9,885,78			80%	0,000	-	
CEFALOTINA 1G 50 FA E DIL 4 ML	220,000	70,95108329	15,609,24	274,671	112	80%	89,600	19,712,000	4,102,76
CEFTRAT INJ IM/IV X 1 FA	9,194,000	1,09718966	10,087,38			80%	0,000	-	
CEFOTAXIMA 1G 1 FA E 1 DIL	10,879,000	1,82754232	19,681,83	274,636	3,86	80%	3,088	33,594,352	13,712,52
CETAZ 1G IM/IV FA E DIL X 10 ML	942,000	3,48062638	3,279,03			80%	0,000	-	
CETOTIFENO 1 MG/5ML XPE X 120ML	8,357,000	0,66526797	4,229,24	274,644	3,79	80%	3,032	19,274,424	15,045,19
CETOTIFENO 1 MG/ML GT X 30 ML	7,908,000	0,4048716	3,201,72	274,644	3,14	80%	2,512	19,884,898	18,863,17
CETOTIFENO 1MG COM X 20	11,012,000	0,33039	3,638,26	274,704	3,02	80%	2,416	26,604,692	22,988,74
CICLO 21 COM X63	8,881,000	0,43236745	3,639,86	275	3,38	80%	2,704	24,014,224	20,174,37
CICLOVULAR 150MG/10MG INJ UQFN	8,285,000	1,13598998	7,116,97			80%	0,000	-	
CLINDAMICINA 300 MG/AMP X 50	1,088,000	29,32307286	31,903,50	274,690	215,00	80%	172,000	187,138,000	155,232,50
CLINDAMICINA 600 MG INJ 50	41,000	47,58934748	1,951,57			80%	0,000	-	
CLOFAZIMINA 100MG CAP X 100	200,000	0,37	74,00			80%	0,000	-	
CLOMAZEN 1% CREM BG X 20G	9,422,000	0,36451451	3,437,28	274,701	2,30	80%	1,840	17,335,480	13,899,20
CLORANFENICOL 5MG/ML SOL OFT	80,000	0,28015641	15,61	274,641	1,40	80%	1,120	87,200	51,59
CLORPROMAZINA 100MG COM X100	601,000	3,89246284	2,339,38	274,640	8,00	80%	6,400	3,849,400	1,507,02
CLORPROMAZINA 25MG/CAP X 50 AP	942,000	17,25156836	16,250,98			80%	0,000	-	
COMPLEXO VIT B DRG X 50	9,376,000	1,16162858	11,078,95	274,713	2,65	80%	2,120	19,877,120	8,798,17
CORTISONAL 500MG INJ 1 FA E	1,234,000	3,04011131	3,751,50	274,655	3,40	80%	2,720	3,356,480	
CORTISONAL 100MG INJ 1 FA E	4,397,000	0,92975481	4,068,13	274,649	1,98	80%	1,684	6,964,848	2,876,72
CURITYBINA LIQ FR X 5ML X 12	6,000	2,98461014	14,92			80%	0,000	-	
CYNAROBIL DRG X 20	5,846,000	0,6486256	3,656,73	274,721	2,84	80%	2,272	13,508,312	9,652,58
CYNAROBIL LIQ X 100ML	9,623,000	0,47049245	4,527,55	274,642	3,03	80%	2,424	23,328,152	18,798,60
DEPRESS 20MG CAP X 14	3,858,000	0,46623218	1,794,87	274,696	9,27	80%	7,416	26,610,928	26,816,06
DERMS POM X 30G	58,000	0,90433529	52,45	274,697	3,98	80%	3,184	184,672	132,22
DESFRIN SOL NAS PED X 10ML	17,087,000	0,38012596	6,487,61	274,717	1,82	80%	1,456	24,849,552	18,381,34
DESFRIN SOL NAS SPY AD X 10ML	26,308,000	0,36649297	9,641,70	274,717	1,85	80%	1,480	38,935,840	29,294,74
DEXAMETASONA 0,1% CREM X 10G	38,000	0,39362262	14,98			80%	0,000	-	
DEXAMETASONA 2MG/ML INJ X2 AMP	251,000	0,29964356	75,21	274,654	1,18	80%	0,944	236,944	161,32
DEXAMETAZONA 4MG/ML (25ML)	450,000	12,51545133	5,631,85			80%	0,000	-	
DEXAMETAZONA 4MG/ML X 50AMP	1,772,000	4,35753596	7,721,55			80%	0,000	-	
HALOPERIDOL 1MG COM X 200	1,699,000	2,96824243	4,954,00			80%	0,000	-	
HALOPERIDOL 5MG COM X 200	1,896,000	4,78234352	8,106,07			80%	0,000	-	
HEBRIN LIQ X 30 ML	62,000	0,26220012	16,28			80%	0,000	-	
HIDROXIDO DE ALUMINIO X 150ML	8,883,000	0,68659977	5,214,32	274,642	2,46	80%	1,984	17,623,872	12,409,55
HIOSCINA 10MG COM VER X 20	22,878,000	0,58374117	13,413,20	274,644	2,10	80%	1,680	38,603,040	25,189,84
HIOSCINA 20MG/ML INJ X 60 AMP	5,621,000	5,22480185	28,846,13	274,656	24,50	80%	19,600	108,211,600	79,355,47
HYTOS PLUS SOL OR GT X 15ML	19,710,000	0,98139346	19,343,27	274,700	3,45	80%	2,760	54,399,600	35,058,33
HYTOS PLUS SPE X 100ML	13,000	0,78201225	10,17			80%	0,000	-	
IBUPROFENO 600MG DRG X 20	7,934,000	0,82781302	6,567,87	274,659	1,80	80%	1,280	10,155,520	3,587,65
ITRAZOL 100 MG CAP X 4	31,000	5,06281407	156,95			80%	0,000	-	
LEIBA 10 ML FLAC X 10	24,000	2,36628	56,79			80%	0,000	-	
LEIBA CAP FR X 12	35,000	1,58270552	55,39			80%	0,000	-	
LIDOCAINA 2% GEL X 30G	1,232,000	0,85200044	1,049,66	279,569	3,37	80%	2,696	3,321,472	2,271,81
LIDOCAINA 2% S/VASC 12 AMP	453,000	6,55662213	4,333,32	274,632	19,20	80%	15,360	6,958,080	2,624,78
LIDOCAINA 2% S/VASC 50 AMP X 5	1,956,000	7,20680338	14,096,51	274,671	11,00	80%	8,800	17,212,800	3,118,29
LORATADINA 1 MG/ML XPE X 100 ML	3,126,000	0,82740823	2,586,48	274,696	4,90	80%	3,920	12,253,920	9,687,44
LORATADINA 10MG COM X 12	25,250,000	0,75505172	19,055,05	274,694	4,14	80%	3,312	83,628,000	64,682,94
MAZITROM 500MG CAP X 3	17,488,000	2,22950637	38,969,61	274,634	12,45	80%	9,960	174,180,480	135,190,87
MESTRANOL MICRONIZADO	1,044	18497,47359	19,311,36			80%	0,000	-	
METILERGOMETRINA COM VER X 500	889,000	8,20551173	7,294,70	274,636	55,00	80%	44,000	39,116,000	31,821,30
METILERGOMETRINA SOL INJ X 50	1,078,000	6,29410138	6,785,04	274,671	31,00	80%	24,800	28,734,400	19,948,36
METILPREDNISOLONA 125 MG INJ X	5,944,000	1,91185722	11,362,89	274,661	10,90	80%	8,720	51,831,880	40,468,79
MICOTARIN LOC CREMO X 30ML	212,000	0,51723134	109,65	274,642	1,97	80%	1,576	334,112	224,48
MODERINE COM X 20	13,588,000	0,21539031	2,922,42	274,641	2,98	80%	2,384	32,346,112	29,423,70
NAUSICALM 25MG/5MG GT X 20ML	5,479,000	0,50990592	2,793,77	274,710	1,63	80%	1,304	7,144,616	4,350,84
NAUSICALM 50/50MG 1ML INJ X 50	926,000	5,37635156	4,978,50	274,632	25,20	80%	20,160	18,688,160	13,689,66
NAUSICALM BG COM VER X 20	18,223,000	0,42947198	7,826,27	274,531	3,20	80%	2,560	48,650,880	38,624,61
NEO CEBETIL INJ AVB X 2 AMP	10,123,000	0,27803633	2,794,92	274,621	0,29	80%	0,233	2,356,634	1,438,28
NEOMICINA PAS X 16	6,470,000	0,79268002	5,126,51	274,655	3,15	80%	2,520	18,304,400	11,175,69
NEOMICINA POM BG X 20G	1,113,000	0,36755801	409,09	274,708	2,02	80%	1,616	1,708,608	1,389,52
NIPRIDE INJ 5 FA E 5 DIL	6,000	22,97533687	137,85	274,529	33,75	80%	27,000	162,000	24,15
NORESTIN 0,35 MG COM X 35	1,383,000	2,27096751	3,140,75	274,698	2,79	80%	2,232	3,086,856	1,653,89
NORFLOXACINA 400MG COM X 14	2,978,000	1,7080626	5,086,36	274,653	4,82	80%	3,856	11,467,024	6,396,65
NORMAMOR TRIMESTRE COM X 63	86,891,000	0,7905923	67,904,50	274,702	3,30	80%	2,640	229,656,240	161,751,74
OLEO MINERAL X 100ML	4,581,000	0,51474777	2,347,78	274,708	2,12	80%	1,696	7,735,456	5,387,89
OXITON 5 UIML INJ X 50 AMP	2,079,000	8,16313565	15,950,37	274,671	24,00	80%	19,200	39,916,800	22,886,43

Processo nº 13899.001471/2004-51
Resolução nº 1401-000.746

S1-C4T1
Fl. 458

DEXANEURIN SOL INJ 2ML A E B	36.575,000	0,35615982	13.026,55	274.681	1,65	80%	1,580	57.057,000	44.030,45
DIAZEPAM 10MG COM X 20	16.190,000	0,14704593	2.380,67	274.634	1,60	80%	1,280	20.723,200	18.342,53
DIAZEPAM 10MG INJ X 50 AMP	2.534,000	6,82096758	17.284,41	274.674	13,00	80%	10,400	26.353,600	9.086,19
DIAZEPAM 5MG COM X 20	5.247,000	0,19868815	1.042,56	274.632	1,40	80%	1,120	5.876,640	4.834,08
DICLO F 50MG COM VER X 20	21.257,000	0,28051384	5.537,74	274.704	3,30	80%	2,640	58.119,450	50.580,74
DICLO F 75MG/AMP X 50	4.053,000	6,23288586	25.261,89			80%	0,000	-	-
DIGESTINA 10MG COM X 20	9.041,000	0,29159	2.635,27	274.712	2,65	80%	2,120	19.166,920	16.530,65
DIGESTINA GT X 20ML	1.797,000	0,44322725	795,48	274.682	4,17	80%	3,338	5.994,792	5.198,31
DILTACOR 80 MG COM X 50	75,000	4,26275292	336,34			80%	0,000	-	-
DOBTAN 250MG/20ML INJ X 1 AMP	539,000	1,58239256	832,76	274.687	9,50	80%	7,800	4.050,800	3.218,04
DORMUM 15 MG INJ X 5 AMP	9.236,000	2,4512754	22.639,98			80%	0,000	-	-
DOXICICLINA 100MG DRG X 15	4.738,000	0,69934902	3.296,14	274.697	8,95	80%	5,960	26.343,280	23.077,14
DUOMET 200MG COM X 20	223,000	0,47306745	105,46	274.642	3,70	80%	2,960	960,080	554,59
DUOMET 300 MG / AMP X 50	4.264,000	9,3832283	40.291,58	274.671	12,00	80%	9,600	41.222,400	930,62
ECOS XAROPE X 120 ML	13.955,000	0,47818845	6.673,08	274.709	2,95	80%	2,360	32.933,800	26.260,72
ESPASMODID COMPT DRG X 20	1.594,000	0,91322521	1.455,68	274.671	2,40	80%	1,920	3.050,480	1.604,80
ESPASMODID COMPT GT X 10ML	435,000	0,30167413	131,18	274.634	1,97	80%	1,576	685,560	554,38
ESPASMODID COMPT INJ X 50 AMP	2.745,000	18,4423979	50.624,38	274.676	23,00	80%	18,400	50.508,000	(116,38)
ESTRADIOL ETINIL MICRO-DIOSYNT	1,225	3399,42	4.164,20			80%	0,000	-	-
FENAREN 100MG AP COM VER X 10	26.260,000	0,3001219	7.881,20	274.736	3,47	80%	2,776	72.897,760	65.015,68
FENAREN 50MG COM X 20	12.661,000	0,40538247	5.132,65	274.642	2,35	80%	1,880	23.802,680	18.670,13
FENAREN 50MG COM X 500	114,000	7,55663707	865,94	274.632	40,00	80%	32,000	3.648,000	2.782,08
FENAREN 75MG/3ML INJ X 10 AMP	1.755,000	1,74816384	3.068,06	274.713	5,50	80%	5,200	9.126,000	6.057,94
FENAREN 75MG/3ML INJ X 50 AMP	2.038,000	6,13767011	12.509,18	274.781	28,00	80%	22,400	45.651,200	33.142,02
FENAREN GEL X 30 G	1.428,000	0,43503016	621,22	274.717	2,77	80%	2,216	3.164,448	2.543,22
FENAREN GT X 10ML	23.487,000	0,35172163	8.260,89	274.638	4,92	80%	3,936	92.444,832	64.183,95
FENOBARBITAL 100 MG COM X 200	743,000	4,51566226	3.355,29		14,80	80%	11,840	8.797,120	5.441,83
FILINASMA COM X 100	79,000	1,51563272	119,75			80%	0,000	-	-
FLAMATEC 15MG COM X 10	1,000	0,41989	0,42			80%	0,000	-	-
FLAMATEC 7,5 MG COM X 10	30.226,000	0,73595677	22.245,03	274.716	4,08	80%	3,272	98.899,472	76.654,44
FLUOTRAT SOL TOP OR X 240 ML	40,000	2,67625	115,13			80%	0,000	-	-
FOLDAN LOC CREMO X 50 ML	2,000	0,52448082	1,05			80%	0,000	-	-
FOLDAN SABONETE 70 G	23.148,000	0,62811855	14.539,69			80%	0,000	-	-
FOXIL 1G 1V FA E DIL 10 ML	37,000	4,45838634	164,96			80%	0,000	-	-
FUROSEMIDA 20 MG X 50 AMP	3.072,000	5,00765816	15.383,53	274.675	19,00	80%	15,200	46.694,400	31.310,87
GAZIV SBR MOR COM MAST X 12	40,000	0,86828909	34,73			80%	0,000	-	-
GAZIV SUS SBR MOR X 240 ML	1,000	0,97873231	0,98			80%	0,000	-	-
GLIBENCLAMIDA 5MG COM X 20	16,000	0,18007514	2,88			80%	0,000	-	-
GONOCILIN 7 CAP E 2 COM	4.598,000	1,47952637	6.802,86	274.697	5,85	80%	4,680	21.518,640	00494 14.715,78
Documento nato-digital									
POLIETILENOGLICOL 8000	23.020	0,30431148	145,13			80%	0,000	-	-
POMALGEX 50 X 40G	8,000	0,80412265	6,43			80%	0,000	-	-
PREDNISONA 20 MG X 20	9.748,000	0,79884161	7.785,16	274.701	3,89	80%	3,112	30.335,776	22.550,62
PREDNISONA 5MG COM X 20	11.146,000	0,30157659	3.361,35	274.664	2,27	80%	1,816	20.241,136	16.879,77
PRESSAT 10 MG COM X 20	8,000	7,2325	57,86			80%	0,000	-	-
PROPLITICURACIL 100 MG COM X 30	67,000	4,07833306	273,25			80%	0,000	-	-
PROPRANOLOL 80MG COM X 20	134,000	0,25475	34,14	274.664	1,30	80%	1,040	139,360	105,22
QUINOFLOX 0.2% INJ X 1 FA	1.221,000	7,15039285	8.730,63	274.683	8,89	80%	7,112	6.683,752	(48,88)
QUINOFLOX 1% INJ X 5 AMP	860,000	13,30104313	11.438,90			80%	0,000	-	-
QUINOFLOX 250 MG COM VER X 6	21,000	1,35789995	28,62			80%	0,000	-	-
QUINOFLOX 500 MG COM VER X 6	423,000	1,34859812	570,88			80%	0,000	-	-
RANIDIN 150 MG COM X 20	798,000	1,21835567	972,25	274.549	5,15	80%	4,128	3.294,144	2.321,90
RANIDIN 300MG COM X 08	23.287,000	0,64134169	14.922,10	274.704	4,21	80%	3,368	79.363,256	63.441,16
RANIDIN 50 MG INJ X 5 AMP	803,000	0,95019064	572,96	274.660	1,00	80%	0,800	482,400	(90,56)
RANIDIN 50 MG INJ X 50 AMP	1.563,000	5,87480366	9.162,47	274.675	19,00	80%	15,200	23.757,600	14.575,13
REVIMINE 50 MG / 10ML X 10 AMP	17,000	3,39962126	57,60	274.671	9,00	80%	7,200	122,400	64,60
REVIMINE 50 MG / 10ML X 50 AMP	24,000	16,76279789	402,31			80%	0,000	-	-
RIBOFLAVINA 5 FOSFATO DE SODIO	4,026	516,946	2.089,28			80%	0,000	-	-
SALBUTAMOL SPE X 100ML	25.576,000	0,38658631	9.887,33	274.713	1,91	80%	1,528	39.080,128	29.192,80
SCALID 100 MG X 12	32.575,000	0,32738334	10.644,87	274.714	5,49	80%	4,392	142.805,880	132.161,01
SULFATO FERROSO 40MG COM VER	187,000	19,86	3.713,62			80%	0,000	-	-
SULFATO FERROSO 40MG DRG X 50	110,000	1,0255515	112,81	274.641	1,25	80%	1,000	110,000	(2,81)
SUXAMETONIO 100 MG FA	18.079,000	0,46110068	8.336,24	274.681	6,73	80%	5,384	97.337.336	89.001,10
SUXAMETONIO 500 MG FA	4.031,000	1,17770804	4.747,34	274.633	9,20	80%	7,360	29.668,160	24.920,82
TENOXCAM 20MG COM VER X 10	10.712,000	1,06454576	11.403,41	274.641	6,94	80%	5,552	59.473.024	48.069,61
TERMOL 200MG/ML GT X 15ML	20.821,000	0,22534407	4.646,82	274.698	2,12	80%	1,696	34.973.216	30.326,40
TERMOL 750MG COM X 200	9.273,000	10,41593362	96.586,96			80%	0,000	-	-
THIABENDAZOL 60ML	67,000	0,95	83,65			80%	0,000	-	-
TOP FLOG PAST X 12	30.871,000	0,34980076	10.798,70	274.704	2,95	80%	2,360	72.855,660	62.056,86
TRAMADOL 100 MG X 10 ML	21.059,000	1,07321162	22.600,76			80%	0,000	-	-
TRAMADOL CAP 50 MG X 10	7.885,000	0,50007155	3.843,05	274.677	12,70	80%	10,160	78.079.600	74.236,55
TRAMADOL INJ 100MG X 08	3.432,000	0,64492272	2.213,62	274.674	21,98	80%	17,568	60.293,376	58.079,76
TRAMADOL INJ 50 MG X 06	13.888,000	0,61237502	8.492,42	274.655	14,34	80%	11,472	159.093.696	150.601,28
TRIMAG 0.35MG COM X 100	7.320,000	0,61641242	4.512,14	274.665	7,10	80%	5,680	41.577.600	37.085,46
TRIMAG 0.35MG COM X 50	15.300,000	0,54987101	8.414,56	274.548	3,01	80%	2,408	36.842.400	28.427,84
TRIOXINA 1 G INJ FA X 3,5 ML	4.189,000	1,85423691	7.730,33	274.728	15,52	80%	12,416	51.762.304	44.031,98
TRIOXINA 1 G INJ IV FA X 10 ML	22.944,000	2,06155545	47.300,31	274.648	5,20	80%	4,160	95.447.040	48.146,73
TRIRUBIN 500MG/CG INJ 2MLX10AMP	1.537,000	3,80854057	5.739,47	274.704	11,00	80%	8,800	13.261.600	00494 7.522,13
Documento nato-digital									

Processo nº 13899.001471/2004-51
Resolução nº 1401-000.746

S1-C4T1
Fl. 459

UNIAO CEFALOXINA 500MG CAP X 10	14.241,000	1,41155187	20.103,34			80%	0,000	-	
UNIAO PROPRANOLOL 40MG COM X 40	15.511,000	0,62717084	9.728,05			80%	0,000	-	
UNIGRIP X 50 SACH 5 G	40.029,000	1,92584044	77.089,47	274.665	14,02	80%	11,696	468.179,184	391.089,72
URETIL DRG X 20	154.860,000	0,62700642	97.088,21	274.648	4,17	80%	3,336	516.612,960	419.514,75
VALPROICO, ACIDO PORT 34498 C1	2,180	90,8292	198,92			80%	0,000	-	
VANCOMICINA 500 MG INJ X 1FA	1.300,000	3,45625	4.491,83			80%	0,000	-	
VASELINA POM ESTERIL BG X 20G	2.413,000	0,27038812	652,45	274.642	1,60	80%	1,280	3.088,640	2.436,16
VASOPRIL 10 MG COM X 30	22,000	1,40184329	30,84			80%	0,000	-	
VASOPRIL 20 MG COM X 30	70,000	1,72758995	120,93	274.700	1,60	80%	1,280	89,600	(31,33)
VITA SENIOR CAP X 30	11.102,000	1,35949987	15.203,82	274.644	9,45	80%	7,560	83.631,120	68.727,30
VIVERDAL 1 MG COM VER X 6	37.841,000	0,1805917	6.833,77			80%	0,000	-	
VIVERDAL 2 MG COM VER X 20	4.430,000	0,75	3.322,50			80%	0,000	-	
VIVERDAL 3 MG COM VER X 20	14.078,000	0,75885764	10.683,20			80%	0,000	-	
VIXMICINA 1 G INJ 50FA E 50 DIL	306,000	38,25899054	11.707,24	274.671	48,00	80%	38,400	11.750,400	43,16
VODOL CREM X 28 G	39,000	0,5454902	21,31			80%	0,000	-	
VODOL LOC X 30 ML	9,000	0,5838866	5,25			80%	0,000	-	
XPE SÃO JOÃO X 150 ML	57,000	0,38130153	21,73			80%	0,000	-	
			796.009,22				0	-	4.178.852,17

Obs:

(i) $CPV = Ei + (Insumos + MO + GGF) - EF$.

(ii) Quando o EF estiver subavaliado, implica redução indevida do lucro líquido, que é o caso objeto dos autos. A fiscalização apurou que o EF, em 31/12/1999, estava subavaliado, diferença apurada **RS 4.178.852,17**.

(ii) As Notas Fiscais de Venda foram fornecidas pela contribuinte fiscalizada em face da intimação fiscal de 21/12/2004 (e-fl. 64):

(...)

A) As segundas vias das notas fiscais emitidas na última quinzena do ano de 1.999;

B) Cópia reprográfica dos razões das contas de despesas, do ano de 1.999 seguintes:

Ordenados e salários;

Água

Energia Elétrica

Manutenção de equipamentos

Embalagens

(...)

Como demonstrado pela Fiscalização da RFB, a escrituração de custos do contribuinte quanto ao ano-calendário 1999 não satisfaz as condições dos parágrafos I e II do artigo 294 do Regulamento do Imposto de Renda e, por conseguinte, os estoques foram avaliados nos termos do artigo 296, inciso I e II do RIR/99, apurando-se, de ofício, diferença tributável não oferecida à tributação pela contribuinte.

Entendo que não tem pertinência fático-jurídica o pedido de realização de perícia técnico-contábil para verificar, apurar, se a contribuinte tinha sistema integrado de custos à escrituração contábil quanto ao ano-calendário 1999 nos termos do art. 294 do RIR/99,

pois essa questão está superada, ou seja, a Fiscalização já, com esmero, com riqueza de detalhes, narrou, descreveu os fatos apurados no procedimento de fiscalização, consignando que a contribuinte no ano-calendário 1999 não apropriou custos quanto às seguintes contas, conforme Termo de Constatação, parte integrante do lançamento fiscal, *in verbis*:

(...)

c) *CONTA PRODUTOS EM ELABORAÇÃO — CONTA 11.328*

A empresa adotou o procedimento de não contabilizar nesta conta o valor dos produtos que permaneceram em elaboração durante exercício social, bem como os valores das matérias primas, materiais de embalagem, mão de obra e os gastos gerais de fabricação, notando-se apenas a transferência, para a conta de resultado do exercício denominada de custo fixo aplicado na produção conta 33.116, no valor de R\$ 603.559,04 o qual, já fazia parte do saldo existente em 31.12.1998.

d) *PRODUTOS ACABADOS- CONTA 11.326*

A empresa adotou o procedimento de não contabilizar nesta conta o valor dos produtos produzidos durante todo o exercício social, limitando-se apenas a transferir, para a conta de resultado do exercício denominada de CUSTO FIXO APLICADO NA PRODUÇÃO conta 33.116, o valor de R\$ 1.792.844,57 o qual já fazia parte do saldo existente em 31.12.1998.

Pelo acima descrito, constata-se que o contribuinte não tem sistema de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração contábil previsto no artigo 294 do RIR199.

(...)

Assim, resta evidente, patente, que a escrituração de custos da contribuinte quanto ao ano-calendário 1999 não satisfaz as condições dos parágrafos I e II do artigo 294 do Regulamento do Imposto de Renda.

Entretanto, restam algumas dúvidas fundadas, que precisam ser aclaradas pela Fiscalização da unidade de origem da RFB, em relação à imputação fiscal:

- diferença de valor tributável R\$ 4.178.852,17 da infração imputada CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS - SUBAVALIAÇÃO DO ESTOQUE FINAL DE PRODUTOS EM FABRICAÇÃO E ACABADOS.

Veja.

Infração imputada:

(...)

Processo nº 13899.001471/2004-51
Resolução nº 1401-000.746

S1-C4T1
Fl. 461

001 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDÍBIS		
SUBAVALIAÇÃO DO ESTOQUE FINAL DE PRODUTOS EM FABRICAÇÃO E ACABADOS		
Majoração indevida, por inexistência de sistema de custos integrado a contabilidade, não considerada como postergação, apurado conforme Termo de Constatação, que passa a fazer parte integrante desse.		
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/1999	R\$ 4.178.852,17	75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL		
Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 290, 292, 294, e 296, do RIR/99.		

Questionamentos a serem enfrentados acerca dessa infração imputada:

1) - A primeira dúvida que exsurge - na Planilha de Cálculo transcrita anteriormente - da diferença tributável apurada R\$ 4.178.852,17, consta que se refere a diferença de valor do estoque final (subavaliação) acerca de produtos acabados.

Entretanto, na descrição dos fatos do auto de infração e do termo de constatação restou consignado **subavaliação do estoque final de produtos em fabricação (em elaboração) e acabados** sem escrituração no ano-calendário 1999 (respectivos valores do início do ano e do final do ano, nessas contas, não tiveram alteração, permaneceram os mesmos).

Quanto aos produtos em fabricação (em elaboração) não restou diferença tributável apurada?, pois a Planilha de Cálculo, salvo melhor juízo, apenas refere-se a produtos acabados.

Ou seja: a Planilha de Cálculo anexa ao auto de infração, salvo melhor juízo, levou em consideração apenas para cálculo, apuração de diferença tributável os produtos acabados?

2) - Além dessa questão, outras constatações demandam esclarecimentos da Fiscalização da unidade de origem da RFB:

2.1) Como o contribuinte não tem sistema de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração contábil previsto no artigo 294, I e II do RIR/99 para o ano-calendário, então foi aplicado o arbitramento de custos (produtos acabados), ou seja, os estoques foram avaliados nos termos do artigo 296, inciso I e II do RIR/99.

Entretanto, a recorrente objetou existência de erro de cálculo da matéria tributável (apuração equivocada dos critérios).

Veja.

Art.296. Se a escrituração do contribuinte não satisfizer às condições dos §§1º e 2º do art. 294, os estoques deverão ser avaliados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14, §3º):

I-os de materiais em processamento, por uma vez e meia o maior custo das matérias-primas adquiridas no período de apuração, ou em oitenta por cento do valor dos produtos acabados, determinado de acordo com o inciso II;

II-os dos produtos acabados, em setenta por cento do maior preço de venda no período de apuração.

§1º Para aplicação do disposto no inciso II, o valor dos produtos acabados deverá ser determinado tomando por base o preço de venda, sem exclusão de qualquer parcela a título de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações-ICMS.

§2º O disposto neste artigo deverá ser reconhecido na escrituração comercial.

Ora, se a Planilha de Cálculos anexa ao auto de infração que apurou diferença tributável de estoque final de R\$ 4.178.852,17 trata apenas de produtos acabados, então - diversamente do consta da Planilha de Cálculo - deveria ter sido aplicado o disposto no inciso II do art. 296, ou seja, 70% sobre o maior preço de venda do período de apuração, e não 80% de que consta da indigitada Planilha de Cálculo. Torna-se necessário, então, ouvir a Fiscalização para que explique pelo qual não utilizou o percentual de 70%?

2.2) Como se trata de contribuinte sujeito à apuração pelo lucro real anual, cópia da DIPJ 2000, ano-calendário 1999 (e-fls. 08/63), ano-calendário 1999, objeto do lançamento fiscal (IRPJ e CSLL), consta da Ficha **13 - Cálculo do Imposto Sobre o Lucro Real** a informação de apuração de saldo negativo do IRPJ (-) R\$ 152.783,01 ano-calendário 1999 (e-fl. 20).

Então, pelo qual a Fiscalização não aproveitou, não compensou esse saldo negativo do IRPJ do AC 1999, quando do lançamento da diferença do IRPJ desse ano-calendário?

O mesmo se aplica ao lançamento da diferença de CSLL, pois consta da **Ficha 30 - Cálculo da CSLL sobre o Lucro Líquido (e-fl. 33)** a informação de saldo negativo da CSLL do AC 2009 (-) R\$ 475.099,06. Ou seja, pelo qual a Fiscalização da RFB não aproveitou, não compensou o saldo negativo da CSLL em relação à diferença de CSLL lançada pelo auto de infração?

2.3 - A contribuinte, ano-calendário 1999, estava submetida ao lucro real anual, inclusive, isto ficou claro no auto de infração (e-fls. 127/136), porém no Demonstrativo de Apuração constou período trimestral 01/10/1999 a 31/12/1999 (e-fl. 130), ou seja:

Processo nº 13899.001471/2004-51
Resolução nº 1401-000.746

S1-C4T1
Fl. 463

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO					
Imposto de Renda Pessoa Jurídica					
Lucro Real					
Contribuinte			Período-Base		
CPF			01/10/1999 a 31/12/1999		
00.665.981/0001-18					
Razão Social					
NIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A					
Infrações Apuradas					
Multa(%)	Moeda	Valor Tributável	Aliquota(%)	Imp. Apurado (R\$)	
75,00	R\$	4.415.206,97	15,00	662.281,04	
Cálculo do Imposto Adicional					
Valor Decl. (R\$)	Val. Apurado (R\$)	Base Tributável	Aliquota(%)	Imp. Adic. Dev (R\$)	
8.609.790,42					
75,00	4.415.206,97	4.415.206,97	10,00	441.520,70	
Imposto Total Devido em R\$ por Percentual de Multa					
Multa(%)	Espécie de Imposto			Imposto em (R\$)	
75,00	Sobre Infrações			662.281,04	
	Adic. Demais Infrações			441.520,70	
Total Devido				1.103.801,74	

Entendo que, no caso, trata-se de mero erro de digitação (mera imprecisão de digitação, erro de grafia) pois o correto seria 01/01/1999 a 31/12/1999. Então, pede-se que a Fiscalização se manifeste, de forma expressa. Trata-se, quanto ao período base autuado, de mero equívoco de digitação no transcrito, acima, Demonstrativo de Apuração?

Em face dessas dúvidas suscitadas, propugno pela conversão do julgamento em diligência fiscal, devendo os autos do processo serem remetidos à unidade de origem da RFB, no caso a DRF Taboão da Serra, para que a Fiscalização informe nos autos:

a) a Planilha de Cálculo transcrita anteriormente (anexa ao auto de infração e do Termo de Constatação) - da diferença tributável em 31/12/1999 apurada R\$ 4.178.852,17, refere -se apenas a produtos acabados? E os produtos em elaboração do ano-calendário 1999 não houve diferença de valor tributável, não foi calculada ou apurada?

b) se a Planilha anexa ao auto de infração e ao termo de constatação - que apurou diferença tributável de estoque final de R\$ 4.178.852,17 - trata apenas de diferença de produtos acabados, então - diversamente do consta da Planilha de Cálculo - deveria ter sido aplicado o disposto no inciso II do art. 296, ou seja, 70% sobre o maior preço de venda do período de apuração, e não 80% de que consta da indigitada Planilha de Cálculo;

c) em sendo caso de aplicação do II do art. 296 do RIR/99, ou seja, 70% sobre o maior valor de venda do período de apuração, então necessário recalcular os valores da Planilha de Cálculo (fazer o ajuste do valor tributável):

d) a questão do Demonstrativo de Apuração que deveria ser anual (período de 01/01/1999 a 31/12/2009), porém restou consignado 01/10/1999 a 31/12/1999. Trata-se de mero erro de digitação, inversão dos dígitos?

e) pelo qual a Fiscalização, em relação à diferença de IRPJ e de CSLL, lançada de ofício, não aproveitou, compensou de ofício os débitos com o saldo negativo do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 1999?

f) há, ainda, **disponibilidade de** saldo negativo do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 1999, para aproveitamento, compensação, em caso de confirmação de exigência dos débitos remanescentes destes autos? Se há saldos de crédito disponível do IRPJ e CSLL, estão reservados para tanto?

A Fiscalização, ainda, poderá intimar a contribuinte, no procedimento de diligência, caso entenda necessário para obter esclarecimentos e/ou documentos que julgar necessários.

A Fiscalização deverá elaborar relatório circunstanciado da diligência fiscal, apresentando, de forma clara, objetiva, os resultados e, ainda, do relatório (resultado) deverá intimar, abrir prazo de trinta dias, a partir da ciência, para a recorrente apresentar razões, em querendo.

Findo o prazo para manifestação nos autos, retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel